

UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA
FACULDADE DE DIRETO “PROFESSOR JACY DE ASSIS”

Matheus Moises Nascimento de Paula

DESCRIMINALIZAÇÃO DO USO DA MACONHA NO BRASIL

Uberlândia

2018

Matheus Moises Nascimento de Paula

DESCRIMINALIZAÇÃO DO USO DA MACONHA NO BRASIL

Trabalho de conclusão de curso apresentado como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em Direito na Universidade Federal de Uberlândia.

Prof. Orientador: Helvécio Damis de Oliveira Cunha

Uberlândia

2018

Matheus Moises Nascimento de Paula

DESCRIMINALIZAÇÃO DO USO DA MACONHA NO BRASIL

Trabalho de conclusão de curso apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito, com a seguinte Banca Examinadora:

Helvécio Damis de Oliveira Cunha – Presidente

Professor Examinador

Professor Examinador

Uberlândia, de Julho de 2018.

RESUMO

O presente trabalho propõe-se a analisar um tema de grande repercussão mundial, oriundo de discussões importantes que vem ganhando força ao longo dos anos. A maconha tem sido considerada ilegal desde os meados do século XX e, com isso, vem gerando estudos, causando debates e provocando polêmicas entre os especialistas no assunto, uma vez que essa discussão engloba aspectos relevantes na sociedade, como segurança pública, saúde, estado punitivo, justiça e controle social. Diante desses aspectos, surge a legalização da maconha, medida que vem sendo adotada em vários países, abrindo uma gama de possibilidades a serem analisadas, que vão desde os impactos sociais gerados por ela até a saúde individual do usuário. Assim, para entender tais impactos, é preciso esclarecer a população a respeito do que efetivamente significa a legalização e discutir sobre o sistema falho da guerra às drogas, observando as implementações que outros países estão utilizando para descriminalizar uma das drogas ilegais mais consumidas no Brasil.

Palavras-chave: Maconha. Legalização. Políticas Públicas. Guerra às drogas.

ABSTRACT

The present work proposes itself to analyze a theme of great worldwide repercussion, stemming from important discussions that have been gaining strength throughout the years. Marijuana has been considered illegal since the mid-twentieth century and has been generating studies, creating debates and provoking controversy among experts, since this discussion surrounds relevant aspects of society such as public safety, health, punitive state, justice and social control. Facing these aspects, the legalization of marijuana arises, a measure that has been adopted in several countries, opening a plethora of possibilities to be analyzed, ranging from the social impacts generated by it to the individual health of the user. Thus, to understand such impacts, it is necessary to clarify the population about what legalization really means and discuss about the failed system of drug war, noting the implementations that other countries are using to decriminalize one of the most commonly used illegal drugs in Brazil.

Keywords: Weed. Legalization. Public policy. Drug War.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	7
1 DROGAS: CONCEITO, PERFIL DOS USUÁRIOS E EPIDEMOLOGIA.....	10
1.1 Conceito.....	10
1.2 Epidemiologia do uso de drogas e medicamentos.....	12
1.3 Perfil dos usuários de drogas e medicamentos.....	14
1.4 Relação entre drogas e desigualdade social.....	15
2 MACONHA	17
2.1 Conceito.....	17
2.2 História da maconha	18
2.3 Racionalidade da legalização	20
2.4 Uso medicinal da maconha.....	23
3POLÍTICAS PÚBLICAS E CONTROLE SOCIAL	26
3.1 Crise no sistema carcerário.....	26
3.2 Fracasso à guerra as drogas no Brasil e no mundo.....	28
3.3 Políticas públicas para as drogas no Brasil.....	30
4 LEGALIZAÇÃO DA MACONHA NO MUNDO	33
4.1 Portugal.....	33
4.2 Estados Unidos	35
4.3 Uruguai	37
5 DISCUSSÃO NO BRASIL	40
5.1 BENEFÍCIOS	45
CONSIDERAÇÕES FINAIS	49
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	51

INTRODUÇÃO

No atual contexto sócio econômico, verifica-se a necessidade do Direito encontrar-se em constante evolução, tendo em vista o dinamismo inerente às relações sociais.

O Direito em geral se afigura como um meio de regulação do meio social. Assim, com a evolução social nasce a necessidade de melhor regular as atividades, num movimento constante de evolução normativa.

No âmbito do Direito Penal, tal fato também se mostra verdadeiro, vez que, com a evolução social, muitos dos comportamentos que eram vistos com alto grau de reprovabilidade, em virtude de uma moral subjetiva da sociedade, passam, em virtude da sobredita evolução a serem vistos como fatos sociais que acontecem naturalmente.

Assim, cabe tanto aos legisladores quanto aos aplicadores do Direito estarem atentos a estes fatos, de modo a fazerem com que a aplicação do Direito esteja o mais próximo possível da realidade social.

Em todos os ordenamentos jurídicos ocidentais, e mais notadamente no Brasil, um ponto que merece destaque neste diapasão trata-se da criminalização do uso e comércio de drogas.

Em um momento jurídico ocorrido até os anos 1980 e 1990, verifica-se que o consumo de substâncias tidas como entorpecentes era visto como uma conduta altamente reprovável. Entendia-se, portanto, que o usuário era responsável pelo financiamento do tráfico, que por sua vez dava guarida a várias outras condutas delitivas, e que, portanto deveria ser combatido com veemência, tanto pela aplicação do Direito, quanto na elaboração de políticas públicas.

Na prática, as consequências eram nefastas em todas as esferas: sobrecarga das forças policiais, que deveriam demonstrar um comportamento sempre vigilante a estas condutas, aumento do número de processos, causando impacto direto no judiciário, contribuindo para a lentidão dos processos judiciais e a necessidade de acompanhamento da execução penal, e uma crescente superlotação dos estabelecimentos prisionais, fazendo com que os usuários ficassem encarcerados, mas sem dar-lhes perspectiva de ressocialização ou de reflexão acerca da correção de sua conduta.

Diante desse quadro, foi necessária uma reflexão acerca de todo o quadro, avaliando-se as políticas referentes ao combate e a prevenção do uso das drogas, e seus impactos na sociedade.

Dessa forma, no cenário brasileiro, a atitude tomada foi a substituição da lei 6.368/76 pela lei 11.343/06, em relação à instituição não só de um sistema de combate e criminalização do uso de substâncias entorpecentes, mas também de instituir um sistema de políticas públicas voltadas à prevenção ao uso e reinserção social de usuários.

Neste diapasão, o que se viu foi uma legislação com maior preocupação em prevenir o uso, e tratar o usuário, entendendo o fenômeno social do uso de substâncias entorpecentes como capaz de gerar dependência, fragilizando o ser humano que delas faz uso. Em relação ao uso, abrandou-se consideravelmente a reprovabilidade da conduta, estipulando-se uma pena mais voltada à reflexão do usuário do que a punição. Em relação à comercialização, todavia, manteve-se a dureza da lei.

Em momento posterior, verificou-se que alguns países ocidentais já iniciam um movimento de permissividade em relação ao uso e comércio de determinados tipos de drogas, em especial a maconha. Já se existe, portanto, experiências em que sistemas jurídicos permitem o uso deste entorpecente, primeiramente como uma alternativa terapêutica, e posteriormente, para o uso irrestrito.

Diante disso, urge-se discorrer acerca da possibilidade de aplicação desta situação na realidade jurídica brasileira.

Portanto, chega-se ao escopo do presente estudo, que é a análise da possibilidade – tanto jurídica quanto fática – de descriminalização do uso e do comércio da maconha no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro.

E neste escopo, o presente trabalho objetiva estudar a legalização da maconha, planta do gênero "*Cannabis sp.*" que inclui tanto a "*Cannabis sativa*", quanto a "*Cannabis indica*" e "*Cannabis ruderalis*", abordando de forma ampla seus conceitos, história, uso, legislação e políticas públicas.

Especificamente, objetiva-se em de informar com a intenção de desmitificar várias opiniões criadas pela falta de informação, junto ao ódio e preconceito, demonstrando através de estudos, o motivo da importância desta planta ser regulamentada, bem como quais benefícios estão sendo trazidos nos países que optaram por sua legalização, seja no uso medicinal ou recreativo.

Para tanto, este estudo foi esquematicamente dividido em cinco capítulos.

De modo a demonstrar tal possibilidade, faz-se, em primeira monta, uma análise acerca do conceito de drogas e da epidemiologia do uso, com ênfase no perfil dos usuários e consequências do uso de entorpecentes.

Posteriormente, analisa-se especificamente a maconha, enquanto substância entorpecente, analisando-se seus aspectos gerais, e eventuais argumentos favoráveis já existentes.

Em momento imediatamente seguinte, analisa-se a questão da ótica do Direito Penal e Administrativo, evidenciando o atual panorama das políticas públicas envolvendo a repressão ao uso e comércio de drogas, e a ressocialização dos usuários.

Necessário se faz também, realizar breve digressão acerca do Direito Comparado, analisando em outros ordenamentos jurídicos onde a legalização do uso e comércio já ocorreu as experiências e suas consequências, tanto positivas quanto negativas.

Por fim, trazem-se os possíveis impactos da legalização da maconha em nosso ordenamento.

Assim, a análise dos motivos que provocaram a regulação e legalização do uso da maconha nos outros países e a discussão das reformas institucionais far-se-á com base no método dedutivo.

A pesquisa em tela enquadra-se na modalidade bibliográfica, por meio da interpretação de diversos textos, com o objetivo de se constatar determinadas premissas em relação aos assuntos aqui abordados. Dessa forma, a princípio se utilizará a pesquisa documental, como a Constituição da República Federativa do Brasil, Lei 11.343/06, bem como o Código Penal do Brasil e também a pesquisa bibliográfica, contendo artigos sobre o uso recreativo e medicinal do *cannabis*, reforma política e carcerária, doutrinas penalistas, doutrinas constitucionalistas, revistas jurídicas, direito comparado para exemplificação da legalização em outros países, reportagens e sites que possuam informações aprofundadas sobre o uso, legalização, regulação, regulamentação e comercialização da maconha no Brasil e no mundo.

O método científico utilizado foi o dedutivo, possibilitando-se que, a partir da interpretação do direito comparado, bem como das leis, teorias e princípios, fosse transcorrido o raciocínio lógico de modo a comprovar os benefícios tragos com a legalização.

Por fim, é importante salientar que a questão aqui debatida é polêmica, complexa e inegavelmente controvertida, necessitando de uma reflexão profunda e ampla tanto dos estudiosos do Direito, dos seus aplicadores e da sociedade, de forma a conscientizar a todos sobre o tema.

1 DROGAS: CONCEITO, PERFIL DOS USUÁRIOS E EPIDEMIOLOGIA

Ao proceder à análise da questão controvertida a qual este estudo se propõe a realizar, necessário se faz, em um primeiro momento, estabelecer certas noções e conceitos, de maneira a melhor aclarar as questões que serão tratadas mais adiante ao longo do presente trabalho.

Dessa feita, analisa-se primeiramente uma noção ampla acerca do conceito de drogas, e suas consequências em relação aos usuários e a sociedade como um todo.

1.1 CONCEITO

O uso de substâncias com a finalidade de entorpecimento esteve presente em diversas culturas ao longo de toda a história humana. Desde tempos imemoriais, já encontram relatos históricos acerca do uso de plantas e comidas para uma alteração sensorial. Veja-se:

Há cerca de 5 mil anos, uma tribo de pigmeus do centro da África saiu para caçar. Alguns deles notaram o estranho comportamento de javalis que comiam uma certa planta. Os animais ficavam mansos ou andavam desorientados. Um pigmeu, então, resolveu provar aquele arbusto. Comeu e gostou. Recomendou para outros na tribo, que também adoraram a sensação de entorpecimento. Logo, um curandeiro avisou: havia uma divindade dentro da planta. E os nativos passaram a venerar o arbusto. Começaram a fazer rituais que se espalharam por outras tribos. E são feitos até hoje. A árvore *Tabernanthe iboga*, conhecida por *iboga*, é usada para fins lisérgicos em cerimônias com adeptos no Gabão, Angola, Guiné e Camarões.¹

Não só com as plantas, mas também a culinária e as bebidas alcoólicas já foram utilizadas com este fim. Percebe-se que o ato de privação e alteração dos sentidos já é um fato social, ocorrido ao longo de toda a história humana que se tem notícia.

Neste diapasão, verifica-se que também sempre se mostrou necessário a análise e os estudos de quais substâncias provocam tal torpor. Diante disso, surge-se o conceito de drogas.

O conceito de drogas foi algo sobre o qual tanto a comunidade científica e médica, quanto os juristas se debruçaram ao longo do tempo. A Organização Mundial de Saúde (OMS) cunhou, em 1993, a definição de drogas a ser aceita pela comunidade médica internacional. Veja-se:

¹ LOPES, Marco Antônio. Drogas: 5 mil anos de viagem. Publicado em 31/01/2006. Disponível em <<https://super.abril.com.br/ciencia/drogas-5-mil-anos-de-viagem/>>. Acesso em 29/01/2018

Atualmente a definição mais corrente no meio científico é aquela proposta pela OMS (1993, 69-82), tomada desde uma perspectiva biológica “droga é toda substância natural ou sintética que introduzida no organismo vivo, pode modificar uma ou mais de suas funções”. Esta definição esclarece que em um sentido amplo, droga é qualquer substância química, natural ou sintética, capaz de modificar um sistema biológico - daí o termo drogaria nomear o lugar onde são comercializados os medicamentos. Em nosso meio observamos uma cisão entre estes termos, onde geralmente entende-se por medicamento aquelas substâncias prescritas com indicações terapêuticas previamente estabelecidas e droga enquanto aquelas substâncias que são capazes de provocar dependência e que via de regra são comercializadas ilegalmente e estão associadas a algo ruim, perigoso, envolvendo mitos e tabus.²

Verifica-se, todavia, que conforme tratado pela supracitada autora, o conceito formulado pelo organismo internacional leva em conta uma perspectiva exclusivamente biológica.

Outrossim, conforme será demonstrado mais adiante no decorrer deste estudo, as drogas e seu uso indiscriminado possuem implicações de natureza jurídica, política, social e econômica. Portanto, necessário se faz analisar tal fato sob uma perspectiva mais ampla.

Tomando como base a perspectiva jurídica, é necessário ressaltar que a norma que institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (Sisnad) – qual seja, a Lei 11.343 de 23 de agosto de 2006 usa a terminologia “drogas” para denotar substâncias objeto da norma legal. A definição dada por esta lei consta de seu art. 66³, e remete a uma portaria da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde. Tal portaria traz a definição de drogas, entorpecentes, psicotrópicos e precursores, os quais ensejam a aplicação da norma penal. Traz-se abaixo tal definição:

Art. 1º Para os efeitos deste Regulamento Técnico e para a sua adequada aplicação, são adotadas as seguintes definições:

[...]

Droga - Substância ou matéria-prima que tenha finalidade medicamentosa ou sanitária.

Entorpecente - Substância que pode determinar dependência física ou psíquica relacionada, como tal, nas listas aprovadas pela Convenção Única sobre Entorpecentes, reproduzidas nos anexos deste Regulamento Técnico.

[...]

Precursores - Substâncias utilizadas para a obtenção de entorpecentes ou

² DE LIMA, Eloisa Helena. Educação em Saúde e Uso de Drogas: Um Estudo Acerca da Representação das Drogas para Jovens em Cumprimento de Medidas Educativas. Fundação Oswaldo Cruz. Belo Horizonte, 2013, p. 25

³ Art. 66. Para fins do disposto no parágrafo único do art. 1º desta Lei, até que seja atualizada a terminologia da lista mencionada no preceito, denominam-se drogas substâncias entorpecentes, psicotrópicas, precursoras e outras sob controle especial, da Portaria SVS/MS nº 344, de 12 de maio de 1998. (BRASIL. Lei 11.343 de 23 de agosto de 2006. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11343.htm#art75>. Acesso em 29/01/2018)

psicotrópicos e constantes das listas aprovadas pela Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e de Substâncias Psicotrópicas, reproduzidas nos anexos deste Regulamento Técnico.

[...]

Psicotrópico - Substância que pode determinar dependência física ou psíquica e relacionada, como tal, nas listas aprovadas pela Convenção sobre Substâncias Psicotrópicas, reproduzidas nos anexos deste Regulamento Técnico.⁴

Tal norma ainda remete a tratados internacionais, os quais são trazidos como anexos à portaria, e que nominam especificamente as substâncias tidas como entorpecentes ou psicotrópicos.

A guisa de exemplo, em relação à maconha, verifica-se que a planta usada como substrato para sua fabricação, qual seja, a *cannabis sativum*, é tratada na lista E anexa à supracitada portaria, elencada como “planta que pode originar substâncias entorpecentes e/ou psicotrópicas”

1.2 EPIDEMIOLOGIA DO USO DE DROGAS E MEDICAMENTOS

Uma vez determinado o conceito de drogas, tal qual tratado pela lei penal, verifica-se a necessidade de se efetuar um levantamento epidemiológico dos usuários de drogas no país.

Epidemiologia, portanto, se traduz como sendo o estudo de fatores relacionados a doenças ou comportamentos que afligem a população ou um determinado grupo populacional. Assim, o levantamento epidemiológico dos usuários de drogas seria a tentativa de analisar quais os fatores que são determinantes para o uso de drogas e a eventual dependência química ou psicológica dos usuários.

Não se trata, todavia, de entender o uso de drogas como uma epidemia, e de tratar este fenômeno social como tal, mas sim como verificar como se distribuem os usuários de drogas no país, tanto em um viés espacial e temporal quanto em um viés social – tomando como base fatores tais como escolaridade, faixa de renda, idade, sexo etc.

De modo a realizar esta análise, toma-se como base os estudos realizados pela Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas, em estudo publicado em 2009 denominado “Relatório Brasileiro sobre Drogas”. Tal estudo traçou um panorama acerca do consumo de drogas no país, tomando como base o uso de bebidas alcoólicas e drogas mais comuns. Para efeitos deste estudo, e tendo em vista o escopo em relação a drogas e

⁴ BRASIL. Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde. Portaria 344, de 12 de maio de 1998. Disponível em <http://www.anvisa.gov.br/hotsite/talidomida/legis/portaria_344_98.pdf>. Acesso em 29/01/2018

entorpecentes, mais notadamente a maconha, deixa-se de dar ênfase aos dados coletados em relação ao álcool e demais drogas consideradas lícitas.

Assim se definiu o grupo de controle no referido estudo:

A população estudada é constituída por brasileiros com idade entre 12 e 65 anos, residentes nas cidades com mais de 200 mil habitantes no Censo de 2000, mais a cidade de Palmas, no estado de Tocantins, que, embora não tivesse essa população à época, é a capital e a maior cidade do estado. Assim, a pesquisa foi realizada em 108 cidades, sendo que pelo planejamento amostral adotado não foi possível tirar conclusões para cada cidade, mas somente por região geográfica (Norte, Nordeste, Sudeste, Sul e Centro-Oeste) e para o Brasil como um todo.⁵

Tal estudo permitiu inferir que, diante dos dados coletados, 22,8% dos entrevistados relataram já ter consumido algum tipo de droga ilícita – excluindo-se o tabaco e o álcool – em algum momento da vida.

O referido estudo também permitiu inferir que o consumo de drogas entorpecentes é mais comum em indivíduos do sexo masculino, enquanto que o uso de psicotrópicos de origem medicamentosa é mais comum em indivíduos do sexo feminino.

[...] tanto para o ano de 2001 como para o ano de 2005, o gênero masculino apresenta maior prevalência de uso na vida de maconha, solventes, cocaína, alucinógenos, crack, merla e esteroides, enquanto que o gênero feminino apresenta maior uso de estimulantes, benzodiazepínicos, orexígenos e opiáceos. O consumo de heroína é baixo para ambos os gêneros, nos dois anos pesquisados. A prevalência de uso na vida de anticolinérgicos é igual para os dois gêneros em 2001, mas em 2005 a estimativa de uso para o gênero masculino passa a ser três vezes a estimativa para o gênero feminino. Os xaropes e barbitúricos que apresentavam uso maior para o gênero feminino em 2001 passam a apresentar estimativas praticamente iguais para ambos os gêneros em 2005.⁶

Em relação à faixa etária dos usuários, percebe-se que os jovens adultos, com idade entre 18 a 34 anos são a maioria dos usuários, prevalecendo sobre os demais grupos pesquisados. Para as idades mais altas, prevalece o uso de drogas de natureza medicamentosa.

Em relação ao critério espacial, verificou-se que a região pesquisada que apresentou o maior índice de consumo de drogas foi a região nordeste, seguida pela região sudeste. A região norte foi a de menor penetração do uso de entorpecente dentre as regiões do país.

⁵ BRASIL. Presidência da República. Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas. Relatório brasileiro sobre drogas / Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas; IME USP; organizadores Paulina do Carmo Arruda Vieira Duarte, Vladimir de Andrade Stempluk e Lúcia Pereira Barroso. – Brasília: SENAD, 2009, p. 20. Disponível em <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/infanciahome_c/dr_drogadicao/dr_outros_drogadicao/plano_enfrentamento/pevb_levantamentos/relatorio%20uso%20drogas%20no%20brasil_senad.pdf>. Acesso em 29/01/2018

⁶Ibid, p. 24

A prevalência de uso na vida de qualquer droga, exceto tabaco e álcool, foi maior na Região Nordeste, onde 27,6% dos entrevistados já fizeram uso de alguma droga. A região que apresentou menor uso na vida foi a Norte com 14,4%. No Brasil, o uso na vida para qualquer droga (exceto tabaco e álcool) foi de 22,8%. Esta porcentagem é, por exemplo, próxima à do Chile (23,4%) e quase metade da dos EUA (45,8%).⁷

Este estudo, sendo conduzido com base em dados coletados em 2005, permite inferir que o uso de drogas é relativamente grande em todo o país, atingindo diversas faixas etárias e ambos os sexos. De tal sorte, é necessário, de tal sorte, verificar o perfil de usuários de drogas, de modo a dar sequência no presente estudo.

1.3 PERFIL DOS USUÁRIOS DE DROGAS E MEDICAMENTOS

Baseado nos estudos epistemológicos citados anteriormente, e em diversos outros conduzidos por organismos particulares, permite-se inferir que o panorama dos usuários de drogas se apresenta de maneira geral como um fato social, atingindo toda a coletividade.

Todavia, os dados coletados demonstram uma realidade alarmante, na qual se verifica uma grande difusão o uso de drogas em todo o país. Dessa maneira, ao criminalizar essa conduta, o Estado se tornaria responsável por uma punição em massa, colocando todo o seu aparato em função de aplicar o Direito Penal aos usuários.

Tomando como base a análise realizada, verificou-se que o perfil do usuário de drogas no país não é linear, sendo necessários alguns esclarecimentos.

Em relação ao uso de drogas nas escolas, o relatório supracitado permitiu concluir que 9,9 % dos estudantes da rede pública e 13,6% dos estudantes da rede privada alegam ter consumido alguma droga que não o tabaco e o álcool. Entre os estudantes de nível universitário, o número de usuários sobe para 36% dos entrevistados.⁸

Assim, tomando como base estes estudos permite-se inferir que o uso de drogas como a maconha é mais comum em jovens do sexo masculino, enquanto que o uso de medicamentos é mais comum em mulheres adultas. Entre as crianças, especialmente aquelas em situação de rua, o entorpecente mais consumido são os solventes de qualquer natureza.

Percebe-se, portanto, que é necessário um maior direcionamento das políticas públicas, tomando como base estes estudos, na tentativa de se minorar os efeitos nefastos

⁷Ibid, p. 55

⁸ DOS REIS, NeilaneBertoni e BASTOS, Francisco InacioPinkusfeld Monteiro. Pesquisas sobre o consumo de drogas no Brasil: Eixo Políticas e Fundamentos. Disponível em <<http://www.aberta.senad.gov.br/medias/original/201704/20170424-094329-001.pdf>>. Acesso em 29/01/2018

causados pela droga.

1.4 RELAÇÃO ENTRE DROGAS E DESIGUALDADE SOCIAL

Não obstante as análises já realizadas, de que o consumo de drogas ocorre, em maior ou menor grau em todas as regiões do país, e em todas as classes sociais, não se pode descuidar do fato de que o consumo de drogas está intimamente ligado às vulnerabilidades sociais.

Nos dados analisados, levantou-se o fato de que o uso de solventes é mais comum em crianças em situações de rua. Tal fato se deve à sensação de saciedade relatada pelos usuários, que consomem a substância devido ao fato de não poderem dispor de alimentação adequada.

A desigualdade social, portanto, é tanto causa e consequência do uso de drogas, tendo em vista que os cidadãos em situação de vulnerabilidade social tendem a ter menos acesso aos serviços públicos que possam minorar os efeitos da droga, bem como educá-los acerca dos malefícios causados pelos entorpecentes. De tal modo, entra-se em um espiral destrutivo, no qual a droga se torna a causa do problema. Veja-se:

Um estudo da UNESCO, que apresentou a posição da Organização quanto à importância da educação para a redução das vulnerabilidades, definiu a educação transformadora como aquela baseada nas prioridades das pessoas e em suas necessidades imediatas. As pessoas que buscam sobreviver à pobreza, às dificuldades em termos de acesso aos recursos públicos, ao desemprego, à discriminação e aos problemas de saúde – isto é, aquelas em situação de vulnerabilidade social – devem ser educadas de modo a desenvolver as suas potencialidades e as suas habilidades. Entre os grupos de maior vulnerabilidade estão as pessoas que vivem com HIV/Aids e os usuários de drogas, incluindo usuários de drogas injetáveis.

É importante considerar as necessidades associadas aos problemas dos usuários de drogas tomando como base a perspectiva dos direitos humanos, já que muitas vezes essas pessoas não podem exercer os seus direitos nem acessar serviços de saúde e de educação. Sem ter acesso à informação e ao tratamento adequado, as pessoas afetadas pelo uso da droga permanecem vulneráveis e, portanto, não são percebidas como beneficiários plenos de direitos humanos e fundamentais. Embora seja crucial garantir as liberdades individuais e os direitos universais, também deve ser prioridade melhorar a qualidade de vida e a autonomia⁹

Neste diapasão, verifica-se a necessidade de implementação e incremento das políticas públicas em relação às drogas, entendendo o usuário – e em especial o dependente

⁹ OTERO, Rebeca *et al.* Experiências em educação preventiva ao uso de drogas: experiências do Brasil. – Brasília: UNESCO, 2014, p. 8. Disponível em <<http://unesdoc.unesco.org/images/0023/002307/230732POR.pdf>>. Acesso em 29/01/2018.

químico – como a principal vítima das consequências trazidas pelas drogas.

Assim, verifica-se que a punição indiscriminada ao uso não serve ao propósito de desestimulá-lo. Lado outro, a pressão social exercida por uma lei excessivamente rígida tende muito mais a aumentar a probabilidade do uso de drogas e aprofundar as desigualdades sociais do que efetivamente contribuir para que diminua-se o uso.

Dessa maneira, entende-se como positiva a descriminalização, tendo em vista que desloca o foco das políticas públicas na punição, levando-o à prevenção, à educação em relação aos malefícios causados pelas drogas, e principalmente ao tratamento dos usuários.

Passa-se, a seguir, a uma análise acerca da maconha, droga essa já liberada em vários países, tanto para fins medicinais quanto para fins recreativos. Assim, e tendo em vista o escopo da descriminalização, analisa-se conceitualmente tal substância, com vistas a discussão posterior deste estudo.

2 MACONHA

Após a análise conceitual das drogas em geral, e de traçar o perfil dos usuários, adentra-se um pouco mais no escopo do presente trabalho, ao falar especificamente da maconha.

Tal droga já foi objeto de liberação em vários países, possui aplicações terapêuticas e merece um estudo aprofundado, com vistas a fomentar a discussão sobre a possibilidade de sua legalização no país.

2.1 CONCEITO

Neste primeiro momento, é necessária uma análise mais técnico-científica acerca da conceituação desta droga. Conforme já explicitado, esta afigura-se como substância de natureza psicotrópica, de acordo com a já citada portaria 344/98 da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde.

Assim, abandona-se um pouco a discussão puramente jurídica, de modo a verificar, sob um critério biológico, tendo em vista sua extração vegetal e suas consequências. Veja-se:

Maconha é o nome da droga extraída da planta *Cannabis sativa*, que tem como princípio ativo o tetra-hidrocanabinol (THC), sendo o principal responsável pelos efeitos desta. Assim, dependendo da quantidade de THC presente (o que pode variar de acordo com solo, clima, estação do ano, época de colheita, tempo decorrido entre a colheita e o uso), a maconha pode ter potência diferente, isto é, produzir mais ou menos efeitos. Essa variação nos efeitos depende também da própria pessoa que fuma a planta e de fato [...] Assim, a dose de maconha insuficiente para um pode produzir efeito nítido em outro e até forte intoxicação em um terceiro.¹⁰

Assim, verifica-se que a maconha é a denominação popular da droga, em qualquer natureza que venha a ser comercializada. A proibição trazida pela norma penal se dá em relação à substância extraída do substrato vegetal, denotando que em qualquer de suas formas é considerada, atualmente, proibido o seu consumo.

10 PARANÁ. Secretaria de Segurança Pública e Administração Penitenciária, Apud BRASIL - Centro Brasileiro de Informações sobre Drogas Psicotrópicas Livro Informativo Sobre Drogas Psicotrópicas. São Paulo CEBRID, 2007 Disponível em <<http://www.denarc.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=31>> Acesso em 30/01/2018

Seu consumo é mais propício através do fumo da flor da planta, que só nasce em plantas fêmeas, em cigarros rústicos onde o substrato vegetal é triturado. Possui como efeitos mais destacados sonolência, euforia, confusão mental e, em casos mais avançados, delírios e alucinações.

Não existe consenso na comunidade médica acerca da possibilidade de dependência química ou psicológica da maconha. Muitos sustentam que ela seria uma “porta de entrada” para o consumo de entorpecentes mais pesados.

2.2 HISTÓRIA DA MACONHA

Os primeiros relatos históricos acerca do uso da maconha datam antes mesmo da invenção da escrita. Achados arqueológicos permitem inferir que a planta que a deu origem é nativa do continente africano, muito embora tenha-se relatos de seu uso na Ásia, especificamente na Índia e China, aproximadamente no período compreendido em 7000 a.C.

Nas culturas das religiões do sudeste asiático, inclusive, a planta possuía um caráter de misticismo, através do qual se acreditava serem uma forma de se aproximarem dos deuses. A substância também era usada de forma medicinal, para o tratamento de cólicas e prisão de ventre.

Seu uso social também foi bastante difundido na Grécia antiga, conforme relatam certos historiadores:

O historiador grego Heródoto anotou, em 450 a.C., que a *Cannabis sativa*, planta da maconha, era queimada em saunas para dar barato em frequentadores. “O banho de vapor dava um gozo tão intenso que arrancava gritos de alegria.” ¹¹

Em relação ao Brasil, verifica-se que a ideia mais aceita é de que a maconha tenha sido introduzida no país por volta do século XVI, pelas mãos dos escravos trazidos da África. Em certo momento histórico, era tratada comumente de “Fumo d’Angola”.

Segundo relatos históricos, “A planta teria sido introduzida em nosso país, a partir de 1549, pelos negros escravos, como alude Pedro Corrêa, e as sementes de cânhamo eram trazidas em bonecas de pano, amarradas nas pontas das tangas” ¹²

¹¹ LOPES, Marco Antônio. Op. cit.

¹² CARLINI, Elisaldo Araújo. A história da maconha no Brasil. *Jornal Brasileiro de Psiquiatria*, nº 4, vol. 55, Rio de Janeiro, 2006. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0047-20852006000400008>. Acesso em 30/01/2018

Verifica-se que, até pela condição social e o condicionamento tido pelos escravos no país, em uma situação de profunda exploração, o uso da droga era motivado tanto por suas propriedades de relaxamento – como analgésico – tanto para esquecer as rudezas no tratamento e a saudade do continente.

Era de se supor, contudo, que a coroa portuguesa veria com maus olhos o uso e cultivo da planta. Todavia, não era o ocorrido, e o plantio de maconha era incentivado e recomendado. Outrossim, o consumo era mais difundido entre as camadas mais subalternas da sociedade.

Já no século XIX, a droga passou a ser mais difundida em relação a suas propriedades medicinais, especialmente no trato de moléstias do sistema respiratório. Veja-se:

Mas foi o uso medicinal da planta que teve maior penetração em nosso meio, aceito que foi pela classe médica. Assim descrevia um famoso formulário médico no Brasil, em 1888:

"Contra a bronchitechronica das crianças (...) fumam-se (cigarrilhas Grimault) na asthma, na tísica laryngea, e em todas (...)"

Ao que parece, as cigarrilhas Grimault tiveram vida longa no Brasil, pois ainda em 1905 era publicada em nosso meio a propaganda, indicando-as para "asthma, catarrhos, insomnia, roncadura, flatos".¹³

Até os anos 1930, os efeitos medicinais da planta eram ressaltados pelos autores especializados no Brasil, ressaltando sua aplicação como sedativo e calmante. Todavia, as publicações remetiam a uma possibilidade de perturbações mentais em caso de má administração da droga.

Nesta mesma década, também começa a se intensificar a repressão do uso da substância. Verifica-se que, em conferência internacional convocada pela então Liga das Nações, foi enfatizado pelo representante do Brasil acerca dos malefícios da maconha, e da necessidade de esta droga ser incluída no rol de substâncias de natureza entorpecente:

Foi também na década de 1930 que a repressão ao uso da maconha ganhou força no Brasil. Possivelmente essa intensificação das medidas policiais surgiu, pelo menos em parte, devido à postura do delegado brasileiro na II Conferência Internacional do Ópio, realizada em 1924, em Genebra, pela antiga Liga das Nações. Constava da agenda dessa conferência discussão apenas sobre o ópio e a coca. E, obviamente, os delegados dos mais de 40 países participantes não estavam preparados para discutir a maconha. No entanto o nosso representante esforçou-se, junto com o delegado egípcio, para incluí-la também¹⁴

¹³ Ibid.

¹⁴ Ibid.

A materialização desta visão dos efeitos negativos da maconha não tardou a produzir efeitos jurídicos no contexto brasileiro. Em 1938, já foi elaborada a primeira legislação dando como proibido o comércio, cultura e exploração da maconha em todo o território nacional.¹⁵

Assim, a postura repressiva permaneceu, calcada também na Convenção única de entorpecentes, promovida pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 1961, da qual o Brasil é signatário, e ratificando-a através do decreto 54.216 de 27 de agosto de 1964. Tal instrumento normativo prevê o entendimento de que todos os subprodutos da planta *canabis sativa* são entendidos como entorpecentes, e merecem a persecução penal.

O endurecimento da política contra drogas foi trazido novamente em 1976, com o advento da Lei 6.368, a qual tinha por escopo a repressão e criminalização do comércio, plantio e uso de qualquer substância tida como entorpecente.

Tal norma era excessivamente rigorosa, estipulando pena de até dois anos para o porte de drogas, ainda que para consumo próprio.

Somente nos anos 2000, verificando-se que a postura excessivamente punitiva não lograva êxito na prevenção ao uso de drogas, passou-se a ter como escopo uma política nacional de prevenção, materializada na Lei 11.343/06, a qual será analisada oportunamente no decorrer deste estudo.

2.3 RACIONALIDADE DA LEGALIZAÇÃO

Uma vez analisada tanta a epidemiologia dos usuários, tanto os conceitos e análises referentes a drogas, e especialmente a maconha, já é possível realizar uma análise preliminar, verificando-se que há argumentos racionais para que a legalização do consumo e da comercialização da maconha no contexto brasileiro na atualidade.

¹⁵ Artigo I: São consideradas entorpecentes, para os fins desta lei e outras aplicáveis, as seguintes substâncias:
[...]

XVI - O cânhamo *cannabis sativa* e variedade índica (Maconha, meconha, diamba, liamba e outras denominações vulgares).

Artigo 2º: São proibidos no território nacional o plantio, a cultura, a colheita e a exploração, por particulares, da Dormideira "*Papaversomniferum*" e a sua variedade "Aibum" (*Papaveraceae*), da coca "*Erytroxylum coca*" e suas variedades (*Erytroxilaceae*) do cânhamo "*Cannabis sativa*" e sua variedade "indica" (*Moraceae*) (Cânhamo da Índia, Maconha, Meconha, Diamba, Liamba e outras denominações vulgares) e demais plantas de que se possam extrair as substâncias entorpecentes mencionadas no art. 1º desta lei e Seus parágrafos. (BRASIL. Decreto-Lei 891, de 25 de novembro de 1938. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/Dele0891.htm>. Acesso em 31/01/2018)

Em primeira monta, ressalta-se que, conforme já mencionado anteriormente, não há um consenso na comunidade médica acerca da possibilidade da geração de dependência química pelo uso da maconha. Dessa maneira, esta substância se mostra a de menor potencial lesivo dentre as substâncias hoje tidas como entorpecentes.

Noutro giro, tem-se que a política de prevenção e combate às drogas, desenvolvidas pelo poder público ao longo dos anos, tem se mostrado extremamente ineficiente, não demonstrando melhora no quadro de usuários. Não se evidencia nem uma diminuição no número de usuários, tampouco um efetivo tratamento dos dependentes.

Juridicamente, também, verifica-se já um movimento para entender como inconstitucional o dispositivo que criminaliza o porte de pequena quantidade de substância entorpecente para uso exclusivamente pessoal. O Supremo Tribunal Federal tem progressivamente entendido que o consumo de drogas é faculdade legítima do cidadão, calcado no direito à intimidade e à vida privada.

A decisão monocrática abaixo citada traz a manifestação do Ministro Luís Roberto Barroso, no qual se mencionam vários motivos que ensejariam a possibilidade de descriminalização da conduta de porte e uso pessoal de drogas. Veja-se:

Ementa: Penal. Habeas corpus. Uso de pequena quantidade de entorpecentes. Liminar deferida.

1. O Plenário do STF (RE 635.659-RG) discute a constitucionalidade da criminalização do porte de pequenas quantidades de entorpecente para uso pessoal.

2. Paciente primário e de bons antecedentes que solicitou pela internet reduzida quantidade de entorpecente para uso próprio. Possível violação aos princípios da intimidade, vida privada, autonomia e proporcionalidade.

3. Liminar deferida.

1. Trata-se de habeas corpus, com pedido de concessão de liminar, impetrado contra acórdão unânime da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, da Relatoria do Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, assim ementado:

“PENAL É PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PEQUENA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICAÇÃO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que não se aplica o princípio da insignificância aos delitos de tráfico de drogas e uso de substância entorpecente, pois trata-se de crimes de perigo abstrato ou presumido, sendo irrelevante para esse específico fim a quantidade de droga apreendida. Precedentes do STJ. 2. Recurso ordinário improvido.”

2. Extrai-se dos autos que o paciente foi denunciado pela prática dos crimes previstos nos artigos 28, caput, e 33, caput, da Lei nº 11.343/06, acusado de importar pela internet “matéria prima e insumo destinado à preparação de drogas, especificamente 0,10 (dez decigramas) de sementes de Cannabis Sativa Linneu (maconha), bem assim adquirido, para consumo pessoal, 0,52 (cinquenta e dois centigramas) de drogas, Sálvia ‘x’, (Salvironina ‘A’), substância psicotrópica de uso proscrito no Brasil...”

3. Em seguida, a defesa impetrou habeas corpus no Tribunal Regional Federal da 5ª Região, pleiteando a aplicação, no caso, do princípio da insignificância penal.

4. Denegada a ordem, foi interposto recurso ordinário no Superior Tribunal de Justiça. O recurso não foi provido.

5. Neste habeas corpus, a parte impetrante insiste na aplicabilidade, ao caso, do princípio da insignificância. Alega que a quantidade de droga “seria incapaz de afetar ou comprometer a livre volição do Paciente ou a saúde pública, o que afasta qualquer possibilidade de lesão ou mesmo de ameaça de lesão à saúde pública”. Daí o pedido de concessão da ordem para que a denúncia oferecida em desfavor do paciente seja rejeita por atipicidade material da conduta.

Decido.

6. A liminar deve ser deferida.

7. O Plenário do Supremo Tribunal Federal iniciou, no dia 20.08.2015, o julgamento do RE 635.659-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, em que se discute a constitucionalidade do art. 28 da Lei nº 11.343/2006, no ponto em que se criminaliza o porte de pequenas quantidades de entorpecentes para uso pessoal.

8. Na oportunidade, votei pelo provimento do extraordinário, em voto assim ementado: “Direito Penal. Recurso Extraordinário. art. 28 da Lei nº 11.343/2006. Inconstitucionalidade da Criminalização do Porte de Drogas para Consumo Pessoal. Violação aos Direitos à Intimidade, à Vida Privada e à Autonomia, e ao Princípio da Proporcionalidade. A descriminalização do porte de drogas para consumo pessoal é medida constitucionalmente legítima, devido a razões jurídicas e pragmáticas. Entre as razões pragmáticas, incluem-se (i) o fracasso da atual política de drogas, (ii) o alto custo do encarceramento em massa para a sociedade, e (iii) os prejuízos à saúde pública. As razões jurídicas que justificam e legitimam a descriminalização são (i) o direito à privacidade, (ii) a autonomia individual, e (iii) a desproporcionalidade da punição de conduta que não afeta a esfera jurídica de terceiros, nem é meio idôneo para promover a saúde pública. Independentemente de qualquer juízo que se faça acerca da constitucionalidade da criminalização, impõe-se a determinação de um parâmetro objetivo capaz de distinguir consumo pessoal e tráfico de drogas. A ausência de critério dessa natureza produz efeito discriminatório, na medida em que, na prática, ricos são tratados como usuários e pobres como traficantes. À luz dos estudos e critérios existentes e praticados no mundo, recomenda-se a adoção do critério seguido por Portugal, que, como regra geral, não considera tráfico a posse de até 25 gramas de Cannabis. No tocante ao cultivo de pequenas quantidades para consumo próprio, o limite proposto é de 6 plantas fêmeas. Os critérios indicados acima são meramente referenciais, de modo que o juiz não está impedido de considerar, no caso concreto, que quantidades superiores de droga sejam destinadas para uso próprio, nem que quantidades inferiores sejam valoradas como tráfico, estabelecendo-se nesta última hipótese um ônus argumentativo mais pesado para a acusação e órgãos julgadores. Em qualquer caso, tais referenciais deverão prevalecer até que o Congresso Nacional venha a prover a respeito. Provimento do recurso extraordinário e absolvição do recorrente, nos termos do art. 386, III, do Código de Processo Penal. Afirmação, em repercussão geral, da seguinte tese: “É inconstitucional a tipificação das condutas previstas no artigo 28 da Lei nº 11.343/2006, que criminalizam o porte de drogas para consumo pessoal. Para os fins da Lei nº 11.343/2006, será presumido usuário o indivíduo que estiver em posse de até 25 gramas de maconha ou de seis plantas fêmeas. O juiz poderá considerar, à luz do caso concreto, (i) a atipicidade de condutas que envolvam quantidades mais elevadas, pela destinação a uso próprio, e (ii) a caracterização das condutas previstas no art. 33 (tráfico) da mesma Lei mesmo na posse de quantidades menores de 25 gramas, estabelecendo-se nesta hipótese um ônus argumentativo mais pesado para a acusação e órgãos julgadores.”

9. Muito embora tenha ocorrido a suspensão do julgamento (diante do pedido de vista do Ministro Teori Zavascki), penso que o pronunciamento da Corte pode interferir na solução deste habeas corpus.

10. No caso de que se trata, o paciente, primário e de bons antecedentes, está sendo processado por importar da Holanda, pela internet, 05 (cinco) sementes de maconha e 0,52g de substância psicotrópica de uso proscrito no Brasil (“Sálvia ‘x’ - Salvironina ‘A’). Além disso, tendo em conta que o paciente importou em seu próprio nome e endereço tais substâncias pois “não tinha noção de que estava

importando produto proibido”, o próprio magistrado da causa considerou que as condutas se subsumem,unicamente, ao art. 28 da Lei de Drogas.

11. Diante do exposto, considerando as particularidades da causa, sobretudo a reduzida quantidade de substância entorpecente para uso próprio, defiro a liminar para suspender a tramitação da ação penal na origem.¹⁶

O ilustre ministro faz menção a outro feito, qual seja, o Recurso Extraordinário 635659/SP, que versa sobre a mesma matéria, o qual teve a repercussão geral reconhecida pelo Relator Ministro Gilmar Mendes. Dessa maneira, a discussão jurídica chega às raias da Corte Constitucional, de modo a pacificar a matéria acerca do tema.

No caso, a controvérsia constitucional cinge-se a determinar se o preceito constitucional invocado autoriza o legislador infraconstitucional a tipificar penalmente o uso de drogas para consumo pessoal. Trata-se de discussão que alcança, certamente, grande número de interessados, sendo necessária a manifestação desta Corte para a pacificação da matéria.¹⁷

Neste escopo, tem-se que já há um entendimento de que seria inconstitucional a proibição ao uso de maconha, sendo este ato considerado merecedor da proteção constitucional dada à intimidade.

Por fim, tem-se a possibilidade de utilização da droga para fins terapêuticos, algo já difundido anteriormente e que tem sido progressivamente mais aceito recentemente. Passa-se a essa análise em um item a seguir.

2.4 USO MEDICINAL DA MACONHA

Conforme já tratado, ao longo de grande parte da história, a maconha foi amplamente utilizada com finalidade medicamentosa. Tanto no Brasil quanto no exterior, verifica-se que as propriedades entorpecentes davam a entender a possibilidade do uso controlado da substância, gerando consequências nefastas somente em casos de má administração ou dosagem maior.

As propriedades sedativas da maconha já foram exaustivamente analisadas pela comunidade médica internacional, verificando-se a possibilidade de seu uso medicamentoso com finalidade de produzir efeitos analgésicos, estimulação do apetite, no tratamento de

¹⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus 131310 / SE. Decisão Monocrática. Relator Ministro Luis Roberto Barroso. Data do Julgamento: 22/02/2016. Data da Publicação: 24/02/2016

¹⁷BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Especial 635659 / SP. Voto do Relator. Relator Ministro Gilmar Ferreira Mendes. Data do Julgamento: 08/12/2011. Data da Publicação: 28/11/2011

glaucoma e espasmos musculares, bem como em casos de fase terminal de AIDS e do câncer.

Todavia, é necessária que seja definido, de maneira correta, a dosagem, vez que ainda não são conclusivos os estudos que tratam da dependência dos usuários desta droga.

Uma das substâncias derivadas da maconha, com propriedades terapêuticas efetivamente comprovadas no tratamento de casos de epilepsia é o canabidiol. Verifica-se que a comunidade médica já tem aceitado essa substância como medicamento, inclusive autorizando sua prescrição médica. Veja-se a resolução proferida pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, que autoriza aos médicos a prescrição da substância com finalidade medicamentosa:

Art. 1º. O canabidiol poderá ser prescrito pelo médico mediante assentimento do paciente e consentimento livre e esclarecido assinado pelo seu responsável legal, para o tratamento das epilepsias mioclônicas graves do lactente e da infância refratárias a tratamentos convencionais.

Art. 2º. A presente Resolução entrará em vigência na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.¹⁸

A resolução foi promulgada em 2014, mas a legislação brasileira vê como crime o cultivo e a comercialização de qualquer substância derivada da *cannabis sativa*, motivo pelo qual, a princípio, seu uso não foi bastante difundido na comunidade médica.

Ocorre que, já em 2016, e tomando como base a legislação antidrogas do país, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), teve por bem a atualização da portaria 344/98, estipulando a possibilidade de utilização de substâncias derivadas da maconha como medicamentos:

A Diretoria Colegiada da Anvisa atualizou o anexo I da Portaria SVS/MS nº 344/98, norma que traz a lista das plantas e substâncias sob controle especial no Brasil, incluindo as de uso proibido. A atualização incluiu, na lista A3, medicamentos registrados na Anvisa derivados da Cannabis sativa, em concentração de no máximo 30 mg de tetrahidrocannabinol (THC) por mililitro e 30 mg de canabidiol por mililitro. A decisão foi tomada, por unanimidade, na Reunião Ordinária Pública realizada nesta terça (22) e deverá ser publicada no Diário Oficial da União nos próximos dias.

O que motivou esta atualização da Portaria, que é periodicamente atualizada pela Agência, foi a fase final do processo de registro do medicamento Mevatyl®. O produto, que em alguns países da Europa, tem o nome comercial de Sativex, é obtido da planta Cannabis sativa L., e, portanto, possui as substâncias canabidiol e tetrahidrocannabinol em sua composição.¹⁹

¹⁸ SÃO PAULO. Conselho Regional de Medicina. Resolução Cremesp 268, de 7 de outubro de 2014. Disponível em <<http://www.cremesp.org.br/?siteAcao=Legislacao&id=777>> Acesso em 31/01/2018

¹⁹ BRASIL. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Canabidiol e THC: norma permitirá registro de produto. Publicado: 22/11/2016. Disponível em <http://portal.anvisa.gov.br/noticias/-/asset_publisher/FXrpx9qY7FbU/content/canabidiol-e-thc-norma-permitira-registro-de-

O que é necessário ressaltar, contudo, que a atual legislação não permite o cultivo da planta, tipificando tal ato como crime. Assim, a fabricação de tais medicamentos torna-se impossível no território nacional. Dessa forma, o órgão regulatório federal também regulamentou a possibilidade de importação do produto, todavia a custo muito dispendioso.

Verifica-se que, por um viés até mesmo humanitário, a descriminalização especificamente da maconha se mostra necessária, de forma a melhor desburocratizar o acesso aos medicamentos. Neste diapasão, se afigura como medida de acesso à saúde, Direito tido como fundamental a todos, conforme preceituado pela Carta Magna.

Analisadas as questões preliminares, passa-se à análise da questão das políticas públicas, e quais as falhas existentes no atual modelo de tratamento, prevenção e combate às drogas.

3 POLÍTICAS PÚBLICAS E CONTROLE SOCIAL

Após a análise conceitual, promove-se uma digressão acerca do atual panorama de combate às drogas evidenciando-se a situação no Brasil, bem como elencando-se políticas públicas internacionais.

3.1 CRISE NO SISTEMA CARCERÁRIO

Todo o sistema jurídico-penal, portanto, é construído sobre o fato de que a aplicação da pena se mostra um imperativo de natureza humanitária, com vistas a fazer o infrator refletir sobre o crime praticado, de modo a reinseri-lo no convívio social novamente, retirando deste a vontade de delinquir novamente.

Tem-se, portanto, a ideia de ressocialização, ou seja, a possibilidade de retorno do criminoso ao seio da sociedade, regenerado e consciente dos percalços da lei.

Tal situação se mostra um grande desafio no Brasil contemporâneo, tendo em vista a grave situação penal na qual os estados encontram-se inseridos. A falta de investimentos públicos, a superlotação que acomete a maioria dos centros de internação, e a falta de condições de implantação de políticas públicas de ressocialização são desafios importantes colocados à administração prisional na tentativa de realização de seu mister.

Percebe-se que a função punitiva do Estado recebe um caráter de duplicidade, que tem como objetivo não só a retribuição do injusto mal sofrido pelo indivíduo que teve sua esfera jurídica invadida, bem como de um caráter pedagógico ao ofensor, para que não mais se furte ao cumprimento da lei.

No caso do crime previsto na lei de drogas, em relação ao uso, verifica-se que não há uma definição clara do ofendido pelo crime, sendo considerada que a sociedade é a atingida pelo comportamento, vez que em tese estimularia o comércio ilegal²⁰. Neste diapasão, em teoria, ao apenar o uso de drogas, estabelece-se muito mais um caráter pedagógico, de modo a desestimular o usuário a não mais consumir a substância considerada ilícita.

De todo modo, a função pedagógica da pena demanda que o indivíduo venha a

²⁰ Art. 19. As atividades de prevenção do uso indevido de drogas devem observar os seguintes princípios e diretrizes:

I - o reconhecimento do uso indevido de drogas como fator de interferência na qualidade de vida do indivíduo e na sua relação com a comunidade à qual pertence; (BRASIL. Lei 11.343.Op. cit.)

perceber, diante da cominação legal que lhe foi imposta, a incorreção de seus atos, de modo a não mais praticá-los e, com isso, vir a ocupar novamente seu lugar em sociedade.

Tal questão, inclusive, se coloca como um dos deveres do Estado, destacando-se, em relação ao sistema prisional, a Lei de Execuções Penais (Lei 7.210 de 1984), a qual disciplina os deveres dos presos e do Estado em relação ao cumprimento da pena. Ressalta-se que este diploma legal determina a ressocialização como um dos objetivos da norma.²¹

Assim, ainda que haja correntes de pensamento mais radical, com o entendimento de que a prisão seria o local correspondente para que o prisioneiro “pague uma dívida com a sociedade”, verifica-se que, caso não se atente para o lado humano, para a aplicação de penalidade com o intuito de reeducação, não haverá a recuperação do detento, mas tão somente a vingança pelo injusto praticado contra a sociedade. Essa talvez seja a grande dificuldade do sistema prisional, e o motivo pelo qual muitos doutrinadores desacreditam da possibilidade de ressocialização pela via prisional. Veja-se:

Na atualidade, não se ignora que a prisão, em vez de regenerar e ressocializar o delinquente, degenera-o e dessocializa-o, além de pervertê-lo, corrompê-lo e embrutecê-lo. A prisão é, por si mesma, criminógena, além de fábrica de reincidência. Já foi cognominada, por isso mesmo, de escola primária, secundária e universitária do crime. Enfim, a prisão é uma verdadeira sementeira da criminalização.²²

Verifica-se que, no processo de ressocialização, é preciso incutir no detento a ideia de que a volta para a sociedade é um objetivo a ser alcançado, estimulando, de maneira digna, a se portar de acordo com os padrões tidos como socialmente aceitável. Nas palavras de Miguel Reale Júnior, “a maneira de a sociedade se defender da reincidência é acolher o condenado, não mais como autor de um delito, mas na sua condição inafastável de pessoa humana.”²³

Dessa maneira, verifica-se que, quando o Estado define como crime o uso de drogas, deveria ter em escopo a adequada ressocialização do condenado. Se considera nefasto o uso de substância com efeito psicotrópico, dever-se-ia promover, até na restrição de seu uso, um caráter de promover pedagogicamente o afastamento do usuário, de modo a instruí-lo acerca dos malefícios de sua conduta, para si mesmo e a sociedade.

²¹ Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado. (BRASIL. Lei 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm>. Acesso em 05/01/2018)

²² TRINDADE, Lourival Almeida. A ressocialização... uma (dis)função da pena de prisão. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 2003, p. 30

²³ REALE JÚNIOR, Miguel APUD BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Cartilha do Empregador. Brasília: CNJ, 2011, p. 5

Em relação às falhas do Estado, especificamente em relação à política de drogas, analisa-se a seguir.

3.2 FRACASSO À GUERRA AS DROGAS NO BRASIL E NO MUNDO

Conforme já discorrido em momento anterior deste estudo, tem-se que a primeira convenção das Nações Unidas para o enfrentamento das drogas ocorreu em 1961, na qual os Estados Membros discorreram entre si acerca dos malefícios das substâncias entorpecentes.

Nesta primeira organização, o organismo supranacional buscou promover a cooperação internacional entre seus membros, com vistas à intervenção para que a disseminação de substâncias entorpecentes não ocorresse inadvertidamente. Veja-se:

Esta convenção tem o objetivo de combater o abuso de drogas por meio de ações internacionais coordenadas. Existem duas formas de intervenção e controle que trabalham juntas: a primeira é a limitação da posse, do uso, da troca, da distribuição, da importação, da exportação, da manufatura e da produção de drogas exclusivas para uso médico e científico; a segunda é combater o tráfico de drogas por meio da cooperação internacional para deter e desencorajar os traficantes.²⁴

Dessa forma, verifica-se que num primeiro momento, escancarou-se as drogas como um inimigo, que deveria ser combatido a qualquer custo. Assim, a cooperação internacional prevista por esta convenção se deu muito mais em um viés de natureza penal, na tentativa de punição ao comércio ilegal, do que efetivamente educar e prevenir quanto aos malefícios advindos do uso das substâncias tidas como entorpecentes.

Todavia, no momento em que foi implementada, não se era possível precisar a incorreção destas políticas, casos em que somente se foram vistos mais tarde na história humana.

A guisa de exemplo, traz-se a análise realizada pelo Uruguai, no momento da discussão do projeto de lei que descriminalizou a maconha naquele país – e que será objeto de análise posterior no decorrer deste estudo. Veja-se:

Existen pruebas que se remontan a miles de años que demuestran el cultivo y uso de diversos tipos de drogas por parte de los seres humanos ya por aquellos entonces. Y cuando los europeos llegaron a nuestro Continente encontraron drogas (entre ellas el tabaco) que eran consumidas por los habitantes de America también desde tiempos inmemoriales.

[...]

²⁴ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Drogas: marco legal. Disponível em <<http://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/drogas/marco-legal.html>>. Acesso em 20/02/2018

“La guerra mundial a las drogas ha fracasado. Cuando La Convención Única de Estupefacientes de Naciones Unidas nació hace 50 años, y cuando el Presidente Nixon lanzara la guerra a las drogas del gobierno norteamericano hace 40 años, los políticos creían que las acciones severas para el cumplimiento de la ley contra los que estaban involucrados en la producción de drogas, su distribución y su uso, conducirían a una constante disminución del mercado de drogas controladas como la heroína la cocaína, el cannabis, y al eventual logro de un “mundo sin drogas” En la práctica, la escala global de los mercados de drogas ilegales – ampliamente controlados por el crimen organizado – ha crecido de modo espectacular en este periodo completo de 50 años, un análisis solamente de los últimos 10 años muestra un extenso y creciente mercado.²⁵²⁶

No Brasil, até o ano de 2006, a política de enfrentamento se apresentava com grande rigor, com penas privativas de liberdade inclusive para os usuários de entorpecentes.

Não é necessário realizar grande digressão para perceber que esta política encontrase cheia de incorreções: primeiro, que a punição restritiva de liberdade em nada contribuiu para a diminuição do uso; segundo, pois se trata de medida desarrazoada, de interferência excessiva na esfera jurídica particular, punindo-se o usuário simplesmente pelo fato de não financiar o tráfico.

Do mesmo modo, provocou-se um agravamento na população carcerária, situação agravada pela insuficiência de vagas de internação nos presídios. Assim, o usuário que ingressava no sistema prisional acabava por se inserir em uma realidade extremamente violenta, e não raro após regressar ao convívio social passava a cometer crimes ainda mais graves.

A descarceirização, portanto, era medida que se impunha, e foi efetivada com a promulgação da lei 11.343. Com efeito, o uso de entorpecentes continuou tipificado como crime, mas punível de maneira mais branda, conforme consignado no art. 28 da referida lei.²⁷

²⁵ URUGUAY. Poder Legislativo. Proyecto de Ley 19.172. Disponível em <<http://www.lr21.com.uy/politica/1052900-texto-completo-del-proyecto-de-ley-del-gobierno-uruguayo-que-legaliza-la-marihuana>>. Acesso em 20/02/2018

²⁶ Em tradução Livre: Existem provas que se remontam a milhares de anos que demonstram o cultivo e uso de diversos tipos de drogas por parte dos seres humanos já por aquelas épocas. E quando os europeus chegaram a nosso continente encontraram drogas (entre elas o tabaco) que eram consumidas pelos habitantes da América desde tempos imemoriais.

[...]

A guerra mundial às drogas tem fracassado. Quando a Convenção Única de Entorpecentes das Nações Unidas nasceu há 50 anos, e quando o presidente Nixon lançara a guerra às drogas do governo norteamericano há 40 anos, os políticos creiam que as ações severas para o cumprimento da lei contra os que estavam envolvidos na produção de drogas, sua distribuição e seu uso, conduziram a uma constante diminuição do mercado de drogas como a heroína, a cocaína, a cannabis e a um eventual atingimento de um “mundo sem drogas”.

Na prática, a escala global dos mercados de drogas ilegais – ampliamente controlados pelo crime organizado – tem crescido de modo espetacular neste período completo de cinquenta anos, uma análise somente dos últimos 10 anos mostra um extenso e crescente mercado.

²⁷ Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes

Esta norma possuía um caráter de maior proteção ao usuário e ao dependente, mas ainda entendendo a conduta do consumo de entorpecentes como reprovável, e merecendo o rigor da lei. Dessa maneira, analisa-se as políticas públicas decorrentes da Lei 11.343.

3.3 POLÍTICAS PÚBLICAS PARA AS DROGAS NO BRASIL

A política de enfrentamento rigoroso, condenando ao cárcere o usuário, demonstrava-se descabida e desproporcional. Com efeito, o uso de drogas já é em si fonte de marginalização, de humilhação e de perda de identidade, e a prisão do usuário era medida que somente reforçava esse estigma. A esse respeito:

São características da identidade pessoal que foram e são construídas em processos de socialização (atribuição, incorporação). Por mais que tenham a tendência de serem reforçadas e reproduzidas pela dinâmica psíquica, especialmente pela busca de coesão identitária que agrava o afunilamento da existência aos tipos e papéis associados à exclusão social e ao uso imoderado do crack, tais características da identidade pessoal podem ser transformadas por meio da transformação das relações sociais responsáveis por reforçá-las e reproduzi-las.²⁸

Assim, restava consignada a necessidade de se promover não somente o enfrentamento ao tráfico, mas a releitura e ressignificação do usuário como também vítima do tráfico, devendo o Estado agir para minorar os efeitos nocivos da droga para os cidadãos.

penas:

I - advertência sobre os efeitos das drogas;

II - prestação de serviços à comunidade;

III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.

§ 1º Às mesmas medidas submete-se quem, para seu consumo pessoal, semeia, cultiva ou colhe plantas destinadas à preparação de pequena quantidade de substância ou produto capaz de causar dependência física ou psíquica.

§ 2º Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente.

§ 3º As penas previstas nos incisos II e III do caput deste artigo serão aplicadas pelo prazo máximo de 5 (cinco) meses.

§ 4º Em caso de reincidência, as penas previstas nos incisos II e III do caput deste artigo serão aplicadas pelo prazo máximo de 10 (dez) meses.

§ 5º A prestação de serviços à comunidade será cumprida em programas comunitários, entidades educacionais ou assistenciais, hospitais, estabelecimentos congêneres, públicos ou privados sem fins lucrativos, que se ocupem, preferencialmente, da prevenção do consumo ou da recuperação de usuários e dependentes de drogas.

§ 6º Para garantia do cumprimento das medidas educativas a que se refere o caput, nos incisos I, II e III, a que injustificadamente se recuse o agente, poderá o juiz submetê-lo, sucessivamente a:

I - admoestação verbal;

II - multa.

§ 7º O juiz determinará ao Poder Público que coloque à disposição do infrator, gratuitamente, estabelecimento de saúde, preferencialmente ambulatorial, para tratamento especializado. (BRASIL. Lei 11.343. Op. cit)

²⁸ SOUZA, Jessé (org.). Crack e Exclusão Social. Brasília : Ministério da Justiça e Cidadania, Secretaria Nacional de Política sobre Drogas, 2016, p. 192

O objetivo da Lei 11.343, portanto, foi de criar um sistema de políticas públicas para as drogas, que compreendesse não só o aspecto penal, mas sim tratasse a questão com implicações na educação para o não uso das drogas, bem como o tratamento dos dependentes químicos²⁹.

Assim, foi estruturado todo um sistema, conjugando-se a atividade policial de repressão, a atividade educacional de prevenção e a atividade de saúde no tratamento dos dependentes.

A nova norma, portanto, manteve o rigor da lei em relação ao cultivo, induzimento e sobretudo o tráfico de entorpecentes. Todavia, mostrou um olhar mais complacente ao usuário, denotando a necessidade em primeiro lugar de educação para o afastamento do uso, e tratamento de eventual dependência química ou psicológica das drogas.

A norma legal estipulou diretrizes para a cooperação dos órgãos estatais de repressão e tratamento do consumo de drogas, estabeleceu como prioridade a reinserção do usuário e do dependente na sociedade, e dirigiu em tese especial tratamento para as parcelas consideradas mais vulneráveis da população.

Com efeito, somente com a percepção pessoal de que o Estado se coloca como parceiro no enfrentamento das drogas é possível que se crie um círculo virtuoso no qual o combate às drogas se dê no campo da educação e saúde, não sendo necessárias ações enérgicas de natureza penal para coibir o uso e comércio das drogas.

Outrossim, em estudo realizado recentemente, tais questões são colocadas em conjunto; todavia a percepção dos usuários ainda denota a insuficiência das ações promovidas pelo Estado:

Na percepção dos entrevistados, os três problemas mais importantes presentes no cotidiano da comunidade relacionavam-se à presença de drogas de abuso, à precariedade da assistência à saúde e da segurança pública. Ainda conforme essa percepção, as ações mais importantes e necessárias para combater o uso de drogas de abuso e eliminar a violência da comunidade foram aumentar o policiamento na comunidade, embora também tenham sido elencadas ações relacionadas aos aspectos sociais para prevenção ao uso. Também, a percepção social dos moradores entrevistados, aponta para o desconhecimento de ações de prevenção ao uso de drogas de abuso, que são alvo de ações de políticas públicas, mas que não foram efetivamente implementadas nesta comunidade ou não envolveram os moradores como agentes participantes deste processo.³⁰

²⁹ Art. 3º O Sisnad tem a finalidade de articular, integrar, organizar e coordenar as atividades relacionadas com:
I - a prevenção do uso indevido, a atenção e a reinserção social de usuários e dependentes de drogas;
II - a repressão da produção não autorizada e do tráfico ilícito de drogas. (BRASIL. Lei 11.343. Op. cit.)

³⁰ REIS, Lúcia Margarete dos, HUNGARO, AnaiAdario e OLIVEIRA, Magda Lúcia Felix. Políticas Públicas

Assim, verifica-se que necessita-se que sejam envidados mais esforços pelo Estado, de modo que se atinja na sociedade a percepção de que as políticas públicas serão implementadas, e terão sucesso no enfrentamento das drogas. O usuário precisa sentir-se amparado pelo estado, sentir-se destinatário das políticas públicas, pois somente assim poderá aderir a eventos terapêuticos que visem minorar os efeitos danosos da droga.

E infelizmente, é possível concluir no Brasil uma inundação de desconhecimento a respeito dos benefícios da descriminalização, do uso medicinal e relacionando o usuário como um indivíduo inferior ao padrão social.

Porém, é importante ressaltar que em nosso país existe uma grande contradição, que consiste no fato de a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) autoriza a prescrição médica e a importação de canabinoides, conforme esclarecido em páginas anteriores, mas continua proibindo o cultivo e o uso sem autorização expressa. Dessa forma, fica travado e controvertido o debate para aplicar políticas públicas de drogas à sociedade brasileira.

Com isso, infelizmente o que observa-se no Brasil é uma política pública pautada simplesmente em inferiorizar e incriminar o usuário, colocando-o em sistemas carcerários superlotados e gerando revolta entre classes. Dessa forma, é importante levar ao conhecimento de todos que os centros de atenção psicossocial (CAPS) não recebem a verba adequada e o devido apoio do governo necessário para ressocializar o indivíduo viciado.

E assim, o que se verifica é a destinação das verbas cada vez mais para o armamento repressivo policial. Temos como exemplo a recente intervenção federal no Rio de Janeiro, do qual foram reservados mais de R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais) para cobrir os gastos da operação, que está vigente até o fim de 2018.³¹

A seguir, analisa-se a experiência de outras ordens jurídicas no tocante a descriminalização das drogas, na tentativa de se verificar a possibilidade de implementação no Brasil.

para o enfrentamento do uso de drogas de abuso: uma percepção social em uma comunidade. Disponível em <http://www.scielo.br/pdf/tce/v23n4/pt_0104-0707-tce-23-04-01050.pdf>. Acesso em 20/02/2018

³¹ Governo reserva R\$ 1 bilhão no Orçamento para cobrir gastos com intervenção no RJ <<https://g1.globo.com/economia/noticia/governo-reserva-r-1-bilhao-no-orcamento-para-cobrir-gastos-com-intervencao-no-rj.ghtml>> Acesso em 21/07/2018.

4 LEGALIZAÇÃO DA MACONHA NO MUNDO

Analisadas as questões referentes a políticas aplicadas em relação à proibição de drogas, cumpre-se verificar que alguns países do mundo já passaram pela experiência de descriminalização do uso e comercialização da maconha.

Dessa forma, muito se tem a ganhar pela análise de como tal situação foi introduzida nos ordenamentos destes países, e quais as consequências práticas dessa descriminalização, de modo a nortear uma possível descriminalização da maconha no Brasil.

4.1 PORTUGAL

Em uma atuação considerada vanguardista, Portugal se tornou um dos primeiros países a regulamentar o uso de drogas. Através da Lei 30, de 29 de novembro de 2001, não houve propriamente uma descriminalização do consumo e comércio de substâncias ditas entorpecentes, mas analisou-se a questão sob um prisma de saúde pública, diminuindo-se a incidência penal.

Antes da promulgação da referida Lei, verifica-se que a pena cominada para o porte de drogas poderia chegar a três meses, ou alternativamente a cominação de multa.

A partir da promulgação da supracitada norma, verifica-se que não mais é considerado punível o usuário que for flagrado em posse de substância entorpecente para uso próprio, desde que esta quantidade seja igual ou inferior à dose para consumo próprio por dez dias³².

Ao estabelecer este limite, a norma tem por escopo principal a separação do usuário eventual do toxicodependente. Desta maneira, é possível direcionar melhor os usuários a políticas públicas de tratamento da dependência química, bem como de admoestação verbal do usuário eventual, com vistas à cessação do uso de substâncias entorpecentes.

³² Artigo 2.º

Consumo

1 - O consumo, a aquisição e a detenção para consumo próprio de plantas, substâncias ou preparações compreendidas nas tabelas referidas no artigo anterior constituem contra-ordenação.

2 - Para efeitos da presente lei, a aquisição e a detenção para consumo próprio das substâncias referidas no número anterior não poderão exceder a quantidade necessária para o consumo médio individual durante o período de 10 dias. (PORTUGAL. Lei 30/200, de 29 de novembro de 2001. Disponível em <http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=186&tabela=leis>. Acesso em 20/02/2018)

Dessa forma, caso o usuário tenha sido surpreendido pela autoridade policial com quantidade superior ao permitido legalmente, este é encaminhado a uma comissão para dissuasão de toxicodependentes, formada por uma equipe multidisciplinar de três pessoas, na qual encontram-se profissionais da área do serviço social, saúde e direito³³.

Caberá à comissão a oitiva do acusado, para, colhendo informações e provas, determinar se este pode ser considerado dependente químico. Podem ser solicitadas diligências, incluindo-se a avaliação de um terapeuta.

Caso reste comprovado que o consumidor seja dependente, e este aceite se submeter a tratamento, o processo para sua punição é suspenso temporariamente, sendo extinto no caso de não interrupção do tratamento. Verifica-se que, neste caso, percebe-se claramente o teor da norma em privilegiar a saúde do usuário, em detrimento de uma sanção penal que em nada venha a contribuir para a diminuição do uso de substâncias entorpecentes.

No caso de um usuário não toxicodependente, se não houver infração anterior, o processo é suspenso provisoriamente, e, no caso de não haver reincidência no período de dois anos, este é extinto. Novamente se vê que a aplicação da lei se afigura como mero aviso acerca da incorreção da conduta, não havendo punição exacerbada pelo uso de droga.

Somente haverá punição para os casos em que o usuário não toxicodependente se torna reincidente no uso, ou no caso de dependente que não se submeta ao tratamento, ou, submetendo-se, venha a abandoná-lo sem justo motivo. Neste caso, há a previsão de pena de multa (coima) ou de punição não pecuniária a cargo do juiz³⁴.

³³ Artigo 5.º

Competência para o processamento, aplicação e execução

1 - O processamento das contra-ordenações e a aplicação das respectivas sanções competem a uma comissão designada «comissão para a dissuasão da toxicodependência», especialmente criada para o efeito, funcionando em cada distrito, nas instalações de serviços dependentes do Instituto da Droga e da Toxicodependência, I. P. (IDT, I. P.).

[...]

Artigo 7.º

Composição e nomeação da comissão

[...]

2 - Um dos membros da comissão será um jurista designado pelo Ministro da Justiça, cabendo ao Ministro da Saúde e ao membro do Governo responsável pela coordenação da política da droga e da toxicodependência a designação dos restantes, os quais são escolhidos de entre médicos, psicólogos, sociólogos, técnicos de serviço social ou outros com currículo adequado na área da toxicodependência, salvaguardando-se no exercício das suas funções eventuais casos de interesse terapêutico directo ou de conflito deontológico. (IBID)

³⁴ Artigo 15.º

Sanções

1 - Aos consumidores não toxicodependentes poderá ser aplicada uma coima ou, em alternativa, sanção não pecuniária.

2 - Aos consumidores toxicodependentes são aplicáveis sanções não pecuniárias.

3 - A comissão determina a sanção em função da necessidade de prevenir o consumo de

A norma portuguesa, portanto, não descriminaliza o uso por si só, mas encara a questão muito mais sob um viés de saúde do que um viés punitivo. Visa principalmente o tratamento do dependente, e a educação do usuário eventual, de modo a diminuir o uso, mantendo-se as punições somente para os casos nos quais se denote a recalcitrância do usuário em não cumprir com a lei.

4.2 ESTADOS UNIDOS

Analizando-se o sistema jurídico americano, partidário da *common Law*, verifica-se que nos Estados Unidos vigora um sistema federalista mais amplo, no qual os Estados membros possuem muito mais autonomia para legislar do que no ordenamento brasileiro.

A consequência prática desta questão é que algumas condutas são consideradas como crime em determinado estado membro, podendo não se repetir em outro. Do mesmo modo, as sanções e políticas públicas podem divergir de um estado para outro.

Assim, tem-se que, em maior ou menor grau, é legalizado o uso da maconha em vinte e nove estados americanos. Dessa forma, a guisa de exemplo, Colorado, Washington, Oregon, Nevada, Alasca e Califórnia permitem o uso recreativo e a venda de maconha para maiores de 21 anos, enquanto Dakota do Norte, Montana Flórida e Arkansas, por sua vez permitiram apenas seu uso medicinal.

Verifica-se que, na maioria dos casos a legislação permissiva foi efetivada mediante consulta popular, mediante referendos conduzidos junto à população dos estados durante a eleição presidencial.

Todavia, verifica-se que, a contrário senso, a maconha continua sendo ilegal para o Governo Federal norte americano. Assim, esse dualismo provocado por um federalismo mais aberto provoca questões, especialmente em relação à fiscalização e adoção de políticas públicas para o cumprimento da lei.

Estupefacientes e substâncias psicotrópicas.

4 - Na aplicação das sanções, a comissão terá em conta a situação do consumidor e a natureza e as circunstâncias do consumo, ponderando, designadamente:

- a) A gravidade do acto;
- b) A culpa do agente;
- c) O tipo de plantas, substâncias ou preparados consumidos;
- d) A natureza pública ou privada do consumo;
- e) Tratando-se de consumo público, o local do consumo;
- f) Em caso de consumidor não toxicodependente, o carácter ocasional ou habitual do consumo;
- g) A situação pessoal, nomeadamente económica e financeira, do consumidor. (IBID)

Verifica-se que a legalização contou com um olhar mais favorável advindo do governo federal na administração do Presidente Barack Obama, o qual determinou que se continuasse a política de enfrentamento às drogas ainda consideradas ilícitas, desprezando-se aquelas já legalizadas. O novo governo, todavia, dá sinais de que pode endurecer ainda o combate à maconha, o que pode em último grau reverter às políticas já implementadas. Veja-se:

Em 2013, os cidadãos dos Estados de Colorado e Washington aprovaram a legalização do uso recreativo da maconha. Na época, o Departamento de Justiça de Obama decidiu não iniciar uma batalha judicial contra esses Estados e emitiu um memorando - agora revogado - exortando os promotores a não dar prioridade à violação da lei federal sobre a proibição da maconha, exceto em casos de venda a menores, atividades de organizações criminosas e transporte da droga aos Estados onde o consumo e a venda são ilegais.

[...]

O Governo de Donald Trump liquidou nesta quinta-feira, 4 de janeiro, a estratégia judicial sobre a maconha da anterior administração de Barack Obama, que tolerava a florescente legalização do uso recreativo em vários Estados. O Departamento de Justiça acabou com cinco memorandos que desencorajavam os procuradores federais a abrirem investigações sobre crimes relacionados com a maconha nos Estados que haviam legalizado a venda e o consumo. Desse modo, dá sinal verde aos procuradores para endurecerem a aplicação da lei federal, que considera ilegais o consumo e a posse da droga.³⁵

Em relação às consequências da descriminalização, verifica-se que pouco foi feito em relação às políticas públicas destinadas aos dependentes químicos, sendo estas desenvolvidas majoritariamente por entidades privadas.

Todavia, verifica-se que a tolerância ao uso recreativo teve impactos de natureza comercial. Verifica-se que consumidores de outros estados, e até mesmo de outros países passaram a buscar os locais onde há a permissividade legal de uso para que possam consumir livremente a maconha. Veja-se:

O fato é que as decisões estadunidenses estão promovendo o contrabando da maconha americana principalmente para o México, que já tem sinais de rumos radicalmente diferentes. "É o que eu chamaria de contrabando inverso: agora a maconha vai dos EUA para o México", afirmou Bernardo Ng Solís, presidente da Associação de Psiquiatras Latinos dos EUA, durante uma conferência sobre "Drogas e Saúde Mental" no México.

"É muito fácil conseguir maconha medicinal na Califórnia e há quem a traga para o México agora para consumo e para revenda aqui, depois de ter conseguido a erva legalmente nos EUA", declarou Solís. O México é o maior produtor de maconha do continente americano e continua sendo uma indústria multimilionária dirigida clandestinamente por organizações criminosas.³⁶

³⁵ FAUS, Joan. Governo de Trump ameaça a florescente legalização da maconha nos EUA. Publicação em 05.jan.2018. Disponível em <https://brasil.elpais.com/brasil/2018/01/04/internacional/1515094455_221347.html>. Acesso em 20/02/2018

³⁶ QUEIROZ, Augusto. Agência Brasil. Legalização da maconha muda fluxo do tráfico entre EUA e México.

Dessa forma, a legalização se deu em um viés especialmente comercial e político, afastando-se o caráter de saúde pública.

4.3 URUGUAI

No âmbito da América Latina, verifica-se que a primeira legislação permissiva do uso, cultivo e comercialização da maconha ocorreu no Uruguai, durante o governo do presidente José Mujica.

Tendo em vista se tratar de um tema sensível, promoveu-se diversos debates nas casas legislativas uruguaias, evidenciando-se o fracasso da guerra às drogas e o uso medicinal e recreativo já utilizado em larga escala em momentos históricos anteriores.

Verificou-se que o dispêndio de recursos na guerra contra as drogas através de uma severidade nas punições não atingia o resultado esperado. Lado outro aumentava o poder do narcotráfico, denotando que os esforços governamentais não logravam êxito na prevenção do uso e no tratamento dos dependentes.

Diante disso, foi promulgada a Lei 19.172, de 7 de janeiro de 2014, com o fito de regulamentar o plantio, comercialização e uso controlado de maconha.

A lei aprovada, a exemplo da legislação portuguesa, tem como escopo um viés de saúde pública, visando a proteção do usuário. Esta proteção foi alardeada no art. 1º da referida lei:

Artículo 1º.- Decláranse de interés público las acciones tendientes a proteger, promover y mejorar la salud pública de la población mediante una política orientada a minimizar los riesgos y a reducir los daños del uso del cannabis, que promueva la debida información, educación y prevención, sobre las consecuencias y efectos perjudiciales vinculados a dicho consumo así como el tratamiento, rehabilitación y reinserción social de los usuarios problemáticos de drogas.³⁷³⁸

Publicado em 29/11/2016. Disponível em <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/internacional/noticia/2016-11/legalizacao-da-maconha-muda-fluxo-do-trafico-entre-eua-e-mexico>>. Acesso em 20/02/2018

³⁷ URUGUAY. Poder Legislativo. Ley 19.172, de 7 de enero de 2014. Marihuana y sus derivados – control y regulación del estado de la importación, producción, adquisición, almacenamiento, comercialización y distribución. Disponível em <<https://legislativo.parlamento.gub.uy/temporales/leytemp9747467.htm>>. Acesso em 20/02/2018

³⁸ Em tradução livre: Artigo 1º: Declaram-se de interesse público as ações tendentes a proteger, promover e melhorar a saúde pública da população mediante uma política orientada a minimizar os riscos e a reduzir os danos do uso de cannabis, que promova a devida informação, educação e prevenção, sobre as consequências e efeitos prejudiciais vinculados ao dito consumo, assim como o tratamento, reabilitação e reinserção social dos usuários com problemas de drogas.

Dessa maneira, verifica-se que a abolição de restrição ao uso não veio sozinha, impondo-se ao Estado a adoção de políticas públicas que efetivamente combatessem a dependência química, efeito considerado o mais nefasto do uso de drogas.

A Lei transfere para o governo a responsabilidade pelas atividades de importação, exportação, plantação, cultivo, colheita, produção, aquisição em qualquer capacidade, armazenamento, comercialização e distribuição de cannabis e seus derivados. O objetivo, portanto, é que o uso – ainda que recreativo – seja limitado ao permissivo legal, dando acesso ao usuário a uma quantidade considerada segura para o consumo. Veja-se:

La legislación es muy clara: solo los uruguayos pueden cultivar en sus casas y podrán adquirir la oficial en las 30 farmacias que ya están listas para vender, a 1,30 dólares (1,13 euros) el gramo, mucho más barata y mejor que en el mercado negro. Los que se registren solo deberán poner su dedo en un dispositivo en la farmacia. La máquina les reconocerá como usuarios y comprobará que no han comprado ya el límite legal -10 gramos por semana-. Es la fórmula para controlarlo garantizando su anonimato —el farmacéutico no conoce el nombre— y también para dejar fuera a los extranjeros.³⁹⁴⁰

A norma também tem por objetivo o combate ao narcotráfico, vez que, ao atingi-lo diretamente na possibilidade de comercialização – e consequente arrecadação – pelos criminosos, diminui-se em tese o poder dos traficantes perante a sociedade.

Todavia, muito embora haja uma permissividade legal, tolerando-se o uso, verifica-se que a norma não descuidou da proteção aos dependentes químicos, obrigando ao governo à realização de políticas públicas de saúde que atinjam os usuários.

Artículo 9º.- El Sistema Nacional Integrado de Salud deberá disponer de las políticas y dispositivos pertinentes para la promoción de la salud, la prevención del uso problemático de cannabis, así como disponer de los dispositivos de atención adecuados para el asesoramiento, orientación y tratamiento de los usuarios problemáticos de cannabis que así lo requieran.

En las ciudades con población superior a diez mil habitantes se instalarán dispositivos de información, asesoramiento, diagnóstico, derivación, atención, rehabilitación y tratamiento e inserción de usuarios problemáticos de drogas, cuya gestión, administración y funcionamiento estará a cargo de la Junta Nacional de Drogas, pudiendo suscribirse a tales efectos convenios con la Administración de los Servicios de Salud del Estado y las instituciones prestadoras de salud privadas,

³⁹ CUÉ, Carlos E. Uruguay revoluciona la política de drogas mundial con la venta de marihuana en farmacias. Publicado em 1 de julio de 2017. Disponível em <https://elpais.com/internacional/2017/07/01/america/1498915815_792114.html>. Acesso em 20/02/2018

⁴⁰ Em tradução Livre: A legislação é muito clara: apenas os uruguaios podem cultivar em suas casas e podem comprar o oficial nas 30 farmácias que estão prontas para vender, em 1,30 dólares (1,13 euros) por grama, muito mais barato e melhor do que no mercado negro. Aqueles que se inscrevem só devem colocar o dedo em um dispositivo na farmácia. A máquina irá reconhecê-los como usuários e verificar se eles ainda não compraram o limite legal -10 gramas por semana. É a fórmula para controlá-lo, garantindo seu anonimato - o farmacêutico não conhece o nome - e também deixar de fora os estrangeiros.

Da mesma forma, impõe-se a realização de campanhas educativas no intuito de desestimular o uso de drogas, proíbe-se qualquer forma de propaganda de uso de maconha, e estabelece a criação de órgãos governamentais de controle e regulação das políticas envolvendo drogas.

Analisando-se a questão sob um prisma histórico, verifica-se que em muitos institutos jurídicos, o Uruguai foi pioneiro na América Latina. Foi o primeiro país a abolir a escravidão, a instituir o estado laico e permitir o divórcio. Portanto, muitos consideram que o pioneirismo em relação à descriminalização da maconha também se dará no restante do continente, nos moldes uruguaios.

Dessa forma, cumpre-se analisar, no capítulo a seguir, eventuais consequências da descriminalização no Brasil.

⁴¹ URUGUAY. Poder Legislativo. Ley 19.172. op. cit.

⁴² Em tradução Livre: Artigo 9º.- O Sistema Nacional Integrado de Saúde deverá dispor sobre as políticas e dispositivos relevantes para a promoção da saúde, a prevenção do uso problemático de cannabis, bem como a dispor de dispositivos de cuidados adequados para aconselhamento, orientação e tratamento de usuários problemáticos de cannabis que assim o exigirem.

Em cidades com uma população de mais de dez mil habitantes, serão instaladas dispositivos de informações, aconselhamento, diagnóstico, encaminhamento, cuidados, reabilitação e tratamento e inserção de usuários problemáticos de drogas, cuja gestão, administração e operação serão da responsabilidade da Junta Nacional de Drogas, podendo subscrever tais acordos de efeitos com a Administração dos Serviços de Saúde do Estado e as instituições prestadoras de saúde privada, Governos Departamentais, Municípios e organizações da sociedade civil.

5 DISCUSSÃO NO BRASIL

O Direito Penal se afigura como uma ferramenta à disposição do Estado para regular as relações sociais onde haja desequilíbrio social, em que haja uma injusta interferência de um particular nos direitos ou bens jurídicos de outro particular.

Assim, por meio dessa ferramenta, o Estado está autorizado a atuar de maneira restritiva na esfera jurídica do infrator, diminuindo-lhe a liberdade através da pena aplicada.

Neste diapasão, tem-se que, ainda que a interferência estatal seja justificada pelo mal injusto causado pelo criminoso a outro cidadão, não pode descorar o Estado que a pena a ser cominada deve ter um potencial punitivo proporcional ao mal causado, sob pena de atuar com injustiça.

Essa tarefa deve ser desempenhada pelo Estado em dois momentos: o primeiro, na elaboração da lei penal, tipificando punições condizentes com os crimes cometidos; o segundo, no momento da persecução penal, onde o Estado-juiz, analisando os elementos do caso concreto, aplica a pena de maneira proporcional ao delito.

Assim, a legalização da maconha se coloca como um imperativo em relação ao princípio da intervenção mínima do Direito Penal, tendo em vista que seu potencial lesivo se afigura como mínimo, trazendo mais consequências nefastas ao usuário que a sociedade em si.

De acordo com Fernando Capez, a intervenção mínima seria um princípio derivado dignidade da pessoa humana. Historicamente, sua construção “assenta-se na Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, cujo art. 8º determinou que a lei só deve prever as penas estritamente necessárias.”⁴³

Por meio desse princípio, tem-se que as normas de natureza penal, por se afigurarem como uma interferência grave na esfera jurídica particular, somente deveriam ser invocadas diante de uma grave violação de direitos. A esse respeito, a lição de Cezar Roberto Bittencourt:

O princípio da intervenção mínima, também conhecido como *ultima ratio*, orienta e limita o poder incriminador do Estado, preconizando que a criminalização de uma conduta só se legitima se constituir meio necessário para a prevenção de ataques contra bens jurídicos importantes. Ademais, se outras formas de sanção ou outros meios de controle social revelarem-se suficientes para a tutela desse bem, a sua

⁴³ CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal, Volume 1: Parte Geral. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 33

criminalização é inadequada e não recomendável. Assim, se para o restabelecimento da ordem jurídica violada forem suficientes medidas civis ou administrativas, são estas as que devem ser empregadas, e não as penais. Por isso, o Direito Penal deve ser a ultima ratio do sistema normativo, isto é, deve atuar somente quando os demais ramos do Direito revelarem-se incapazes de dar a tutela devida a bens relevantes na vida do indivíduo e da própria sociedade. Como preconizava Maurach, “na seleção dos recursos próprios do Estado, o Direito Penal deve representar a ultima ratio legis, encontrar-se em último lugar e entrar somente quando resulta indispensável para a manutenção da ordem jurídica”. Assim, o Direito Penal assume uma feição subsidiária, e a sua intervenção se justifica quando — no dizer de Muñoz Conde — “fracassam as demais formas protetoras do bem jurídico previstas em outros ramos do direito”. A razão desse princípio — afirma Roxin — “radica em que o castigo penal coloca em perigo a existência social do afetado, se o situa à margem da sociedade e, com isso, produz também um dano social”⁴⁴

Dessa forma, um sistema jurídico com um excesso de normas penais tipificando condutas como crime se afigura como uma exacerbação do poder do Estado e limitação exagerada das liberdades individuais. Geraria, portanto, grande temeridade, no sentido de que os cidadãos estariam inclinados ao cumprimento das normas muito mais pelo temor que pela necessidade.

Ademais, verifica-se que, tanto na aplicação quanto na elaboração das normas penais, deve-se agir com razoabilidade, sob pena de uma criminalização excessiva de comportamentos que poderiam ser evitados de outras maneiras. Veja-se:

Quando refletimos sobre Direito penal, mormente sobre a pena, nos defrontamos com uma relação de poder do Estado, com um confronto dialético entre a soberania do Estado e os Direitos Humanos. É uma exigência do Direito (Hegel) e da própria sociedade (Luhmann) que a norma há de preponderar frente ao ilícito. Seja qual for a concepção da função da pena, o Direito Penal, num Estado Constitucional de Direito, há de orientar-se por critérios de “proporcionalidade e de imputação” (Meliá), preservando as garantias constitucionais e a essência do ser humano, ou seja, sua consideração como pessoa, como ser humano, como cidadão e não como um irracional.⁴⁵

Em relação ao uso de drogas, em especial da maconha, verifica-se que o Pretório Excelso vem progressivamente formando seu entendimento de que se faz necessário o reconhecimento da aplicabilidade do princípio da proporcionalidade. Dessa forma, eventuais medidas que vise o encarceramento e a punição exacerbada do usuário se mostram em dissonância com o ordenamento. À guisa de exemplo, traz-se recente decisão liminar em *Habeas Corpus*, proferida pelo Ministro Luis Roberto Barroso:

⁴⁴ BITTENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal : parte geral, 1. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 85

⁴⁵ GUNTHER, Jakobs. Direito Penal do Inimigo: Noções e críticas. 2.ed. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2007, p. 17

EMENTA: PENAL. HABEAS CORPUS. IMPORTAÇÃO DE PEQUENA QUANTIDADE DE SEMENTES DE MACONHA. LIMINAR DEFERIDA. 1. O Plenário do STF (RE 635.659-RG) discute a constitucionalidade da criminalização do porte de pequenas quantidades de entorpecente para uso pessoal. 2. Paciente primário que solicitou pela internet reduzida quantidade de sementes de maconha, ao que tudo indica, para uso próprio. Possível violação aos princípios da intimidade, vida privada, autonomia e proporcionalidade. 3. Liminar deferida.⁴⁶

Na mesma direção, verifica que o STF também entende que o uso de drogas se afigura como medida ligada à intimidade e à vida privada, direito fundamental constitucionalmente garantido, e que não pode ser violado pela atuação estatal.

Com efeito, o direito à imagem e à honra pertence a um patamar valorativo superior no ordenamento jurídico. Acarta Magna declara que “*são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação*”, bem como “*é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem*”⁴⁷.

Sobre a abrangência o Direito à imagem, discorreu o desembargador Walter Moraes:

Toda expressão formal e sensível da personalidade e um homem é imagem para o Direito. A ideia de imagem não se restringe, portanto, à representação do aspecto visual da pessoa pela arte da pintura, da escultura, do desenho, da fotografia, da figuração caricata ou decorativa, da reprodução em manequins e máscaras. Compreende, além, a imagem sonora da fonografia e da radiodifusão, e os gestos, expressões dinâmicas da personalidade. A cinematografia e a televisão são formas de representação integral da figura humana. De uma e de outra, pode dizer-se, com De Cupis, que avizinham extraordinariamente o espectador da inteira realidade, constituindo os mais graves modos de representação no que tange à tutela do direito. Não falta quem inclua no rol das modalidades figurativas interessantes para o direito, os “retratos falados” e os retratos literários, conquanto não sejam elas expressões sensíveis e sim intelectuais da personalidade. Por outro lado, imagem não é só o aspecto físico total do sujeito, nem particularmente o semblante, como o teriam sustentado Schneickert e Koeni. Também as partes destacadas do corpo, desde que por elas se possa reconhecer o indivíduo, são imagem na índole jurídica: certas pessoas ficam famosas por seus olhos, por seus gestos, mesmo por seus membros⁴⁸

⁴⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus 143.798 / SP. Decisão Liminar. Relator Ministro Luis Roberto Barroso. Data do Julgamento: 18/05/2017. Data da Publicação: 02/06/2017

⁴⁷ BRASIL. Constituição Federal. BRASIL. Constituição Federal de 1988. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 20/01/2018

⁴⁸ MORAES, Walter. Apud MARTINS FILHO, Ives Gandra e MONTEIRO JÚNIOR, Antônio Jorge (Org). Direito à privacidade. Aparecida, SP: Ideias e letras. 2005 p. 108

Assim, o direito à imagem e a honra são direitos personalíssimos e inalienáveis, tendo em vista que representam a própria individualidade de cada um, e a maneira como este se vê e se insere na sociedade.

Verifica-se ainda, que os direitos fundamentais representam expressões do princípio da dignidade da pessoa humana. A dignidade da pessoa humana, mais do que um direito fundamental, ergue-se ao patamar de fundamento da República federativa brasileira. Seu objetivo, muito mais do que afastar os indivíduos do predomínio da concepção transpessoal do Estado, mas também é ser um valor quase espiritual, permitindo a autodeterminação do indivíduo e a pretensão de respeito por todos os sujeitos de direito. A esse respeito:

Dignidade é a palavra derivada do latim *dignitas* (virtude, honra, consideração), em regra se entende a qualidade moral, que, possuída por uma pessoa serve de base ao próprio respeito em que é tida: compreende-se também como o próprio procedimento da pessoa pelo qual se faz merecedor do conceito público; em sentido jurídico, também se estende como a dignidade a distinção ou a honraria conferida a uma pessoa, consistente em cargo ou título de alta graduação; no Direito Canônico, indica-se o benefício ou prerrogativa de um cargo eclesiástico⁴⁹

Dessa forma, ao proferir a decisão liminar, o Ministro Barroso dá ao uso de drogas uma acepção ampla, não podendo ser atingido por norma penal, vez que se afigura como intervenção negativa do Estado em um direito fundamental, caso que somente se justifica em situações de extrema relevância.

Por este raciocínio, constituiria-se como desproporcional a punição ao uso, vez que a violação da intimidade não se justificaria sob um argumento de que se é necessário proteger a ordem estatal e a saúde pública.

Com efeito, já foi reconhecida repercussão geral no Recurso Extraordinário 635.659 pelo relator Ministro Gilmar Mendes. Considerando relevante o interesse social e jurídico na questão, de que se impõe a verificação da constitucionalidade do art. 28 da Lei de drogas, o tema está em discussão no Supremo Tribunal Federal, com três votos favoráveis à descriminalização.

A controvérsia da questão foi bem delineada pelo relator, que, fundamentando-se nos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e intervenção mínima, analisou a constitucionalidade da questão sob um prisma de Direitos Fundamentais, destacando-se que a intimidade e a autodeterminação não podem ser violadas pelo Direito Penal diante de um perigo abstrato de lesão à saúde pública. Veja-se:

⁴⁹ SILVA, Plácido e. Vocabulário Jurídico. Vol. II; São Paulo: Forense, 1967, p. 526

Quando se discute a utilização do Direito Penal como instrumento de repressão à posse de drogas para consumo pessoal, questiona-se sobre a existência de bem jurídico digno de proteção nesse campo, tendo em vista tratar-se de conduta que causaria, quando muito, dano apenas ao usuário e não a terceiros. Em contraste com esse entendimento, levanta-se a tese de que a incriminação do porte de droga para uso pessoal se justificaria em função da expansibilidade do perigo abstrato à saúde. Nesse contexto, a proteção da saúde coletiva dependeria da ausência de mercado para a traficância. Em outras palavras, não haveria tráfico se não houvesse consumo. Além disso, haveria uma relação necessária entre tráfico, consumo e outros delitos, como crimes contra o patrimônio e violência contra a pessoa. Temos em jogo, portanto, de um lado, o direito coletivo à saúde e à segurança públicas e, de outro lado, o direito à intimidade e à vida privada, que se qualificam, no caso da posse de drogas para consumo pessoal, em direito à autodeterminação. Nesse contexto, impõe-se que se examine a necessidade da intervenção, o que significa indagar se a proteção do bem jurídico coletivo não poderia ser efetivada de forma menos gravosa aos precitados direitos de cunho individual.

[...]

Na valoração da importância de determinado interesse coletivo como justificativa de tutela penal há de se exigir a demonstração do dano potencial associado à conduta objeto de incriminação. Em outras palavras, há que se verificar em que medida os riscos a que sujeitos os interesses coletivos podem justificar a conversão destes em objeto de proteção pelo direito penal.

[...]

A criminalização da posse de drogas “para consumo pessoal” afeta o direito ao livre desenvolvimento da personalidade, em suas diversas manifestações.

[...]

Nossa Constituição consagra a dignidade da pessoa humana e o direito à privacidade, à intimidade, à honra e à imagem. Deles pode-se extrair o direito ao livre desenvolvimento da personalidade e à autodeterminação. A proteção do indivíduo contra interferências que se estimem indevidas por parte do Estado pode ser atalhada, dessa forma, com a invocação do princípio da liberdade geral, que não tolera restrições à autonomia da vontade que não sejam necessárias para alguma finalidade de raiz constitucional, e mesmo pelo apelo ao princípio da proteção da dignidade da pessoa humana, que pressupõe o reconhecimento de uma margem de autonomia do indivíduo, tão larga quanto possível, no quadro dos diversos valores constitucionais. É sabido que as drogas causam prejuízos físicos e sociais ao seu consumidor. Ainda assim, dar tratamento criminal ao uso de drogas é medida que ofende, de forma desproporcional, o direito à vida privada e à autodeterminação. O uso privado de drogas é conduta que coloca em risco a pessoa do usuário. Ainda que o usuário adquira as drogas mediante contato com o traficante, não se pode imputar a ele os malefícios coletivos decorrentes da atividade ilícita.⁵⁰

Neste diapasão, é possível inferir que a base jurídica já existe de maneira a efetivamente demonstrar que é possível a descriminalização do uso da maconha – até mesmo do uso recreativo.

Todavia, verifica-se que a descriminalização possui consequências, as quais passa-se a analisar a seguir.

⁵⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Especial 635659 / SP. Voto do Relator. Relator Ministro Gilmar Ferreira Mendes. Data do Julgamento: 08/12/2011. Data da Publicação: 28/11/2011

5.1 BENEFÍCIOS

Para muitos países, a discussão sobre o principal problema relacionado às drogas é o usuário. Aqui no Brasil, é possível verificar que os aspectos favoráveis a manutenção da criminalização está no lucro que o tráfico gera, que dominam e oprimem comunidades pobres, juntando a violência como forma de controle e o assistencialismo como forma de aceite pelas pessoas que vivem nesta realidade. Além disso, o tráfico desempenha uma concorrência desleal com qualquer atividade lícita, pelos valores que manipula o os ganhos que propicia, totalmente livres de qualquer tributo, seja ele de natureza municipal, estadual ou federal.

A consequência disso é uma tragédia moral, em que os indivíduos pobres são impedidos de criarem seus filhos em uma cultura de honestidade.

É importante frisar que o poder do tráfico advém da ilegalidade, e é muito conveniente, até mesmo lucrativo, em manter esta ilegalidade em benefício do tráfico.

Diante da discussão já instaurada, necessita-se que haja um posicionamento acerca de eventuais consequências da descriminalização do uso e do comércio da maconha no Brasil.

Em primeira monta, verifica-se que o uso e o comércio de drogas se afiguram como ferramentas de acirrar as desigualdades sociais. Com efeito, são vários os estudos que permitem inferir que pessoas com menor nível social e de escolaridade encontram-se muito mais suscetíveis ao uso de tóxicos e a decorrente dependência química do que os membros dos demais estratos sociais, os quais já foram abordados anteriormente neste estudo.

Em análise recente acerca do perfil dos usuários de crack, verificou-se especificamente tal questão, de que a dependência química e acesso às drogas é mais comum em pessoas com menor acesso a serviços públicos básicos. A desesperança e falta de perspectivas de melhoria de vida empurram, de certa maneira, este estrato da população para a vida nas drogas. Veja-se:

A esmagadora maioria dos usuários autodestrutivos do crack é construída socialmente pelo seu abandono secular e pela experiência de humilhação cotidiana que ela implica. A violência peculiar dessa droga é uma resposta a esse abandono e humilhação.[...]

O usuário é marcado, portanto, por uma tentativa desesperada de fugir de uma vida sem futuro e sem esperança. [...] Afinal, a capacidade de articular e planejar o próprio futuro são privilégios de classe⁵¹

Ao proferir o voto no julgamento do Recurso Extraordinário 635659, o Ministro

⁵¹ SOUZA, Jessé (org.). Op. cit. p. 36

Gilmar Mendes também evocou tal questão, citando excerto de recente pesquisa realizada que analisou as estatísticas de abordagem dos policiais militares em relação a usuários de drogas.

Veja-se:

Na sua maioria, os flagrantes são realizados pela Polícia Militar, em via pública e em patrulhamento de rotina. Revela a pesquisa, também, que se prende, no geral, apenas uma pessoa por ocorrência e a prova se limita, de regra, ao testemunho da autoridade policial que efetuou a prisão.

Observou-se, ainda, que a média de apreensão foi de 66,5 gramas de droga. Constatou-se, ademais, que os autuados representam uma parcela específica da população: jovens entre 18 e 29 anos, pardos e negros, com escolaridade até o primeiro grau completo e sem antecedentes criminais⁵²

Da mesma forma, verifica-se que as forças policiais em geral não tem o necessário preparo para o enfrentamento da questão sob um viés de saúde pública, mas analisam a questão tão somente por um viés punitivo.

Não se olvida do fato de que estes servidores o fazem acreditando estar trabalhando por um motivo justo, de proteção e manutenção da ordem na sociedade. Todavia, o enfrentamento truculento de uma questão que poderia beirar as raias da insignificância, conforme exaustivamente declarado pela jurisprudência, gera uma desproporção nas políticas públicas, gerando no usuário também revolta, com a percepção de não receber a proteção do Estado.

A “guerra às drogas” estaria ligada à militarização das instituições, diz o delegado e diretor do Leap Orlando Zaccone. De acordo com ele, seguindo a lógica militar, a polícia é voltada para embates e precisa estabelecer um inimigo: o traficante.

[...]

“Quando privam sua liberdade, por causa de uma farda amarrotada ou de um atraso, você transfere essa lógica para a sociedade. Acha que a população tem que ser subserviente a você. Nossa formação é voltada para a guerra – existe nós e os inimigos. E às vezes são cidadãos que juramos defender”⁵³

Assim, os policiais veem no usuário um inimigo, um financiador do tráfico, que precisa ser combatido. Tal visão afasta-se do objetivo exprimido pela lei de drogas, que é o enfrentamento sob um viés de saúde pública, protegendo-se o usuário e o dependente químico dos malefícios do uso de entorpecentes.

Dessa maneira, verifica-se como benefício da legalização das drogas uma melhor adequação social da aplicação da lei. Com efeito, afastando-se o caráter punitivo e

⁵² Ibid.

⁵³ FAGUNDEZ, Ingrid. Quem são os Policiais que querem a legalização das drogas e o fim da violência. Publicado em 24/09/2016. Disponível em <<https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/bbc/2016/09/24/quem-sao-os-policiais-que-querem-a-legalizacao-das-drogas-e-o-fim-da-violencia-na-corporacao.htm>>. Acesso em 28/02/2018

substituindo-o por um caráter de política pública de saúde, promove-se ainda mais a inclusão dos usuários em um sistema onde possa estar mais protegido e ciente dos malefícios das drogas, diminuindo-se o uso e efetivamente enfrentando a questão.

A descriminalização do uso deslegitimaria a truculência policial, de maneira a provocar nos usuários uma maior confiança na atuação estatal no sentido de efetiva promoção da saúde, propiciando uma maior aderência às alternativas terapêuticas e diminuindo-se a dependência química.

Além disso, verifica-se que existe questão especialmente relevante em relação aos custos, tanto financeiros quanto sociais da política de enfrentamento das drogas através de um viés exclusivamente criminal conforme ocorre no país atualmente.

Verifica-se que, muito embora haja um combate duro pelas forças policiais, o país possui dimensões continentais, com mais de 23.000 km de fronteiras – tanto terrestres quanto marítimas. Dessa maneira, verifica-se que é inviável o patrulhamento de toda essa extensão, tornando forçoso concluir que o trabalho da polícia na entrada de drogas no território nacional continuará indefinidamente sem que haja o fim do tráfico. A esse respeito:

Apesar de a nova lei não dispor sobre o modo de atuação das polícias no combate ao tráfico de drogas, a questão que se coloca diz respeito à eficiência, à eficácia, aos custos e às consequências desse modelo posto em prática. Esta estratégia de combate, expressa de forma ambígua no sentimento colocado por grande parte dos profissionais entrevistados - ‘enxugar gelo, mas necessária’ -, além de ter se mostrado ineficiente, pois ‘após apreendidos, os jovens são logo substituídos por um exército de reserva’, produz apenas o aumento da massa carcerária, aprofundando a crise do já fracassado sistema carcerário”⁵⁴

O enfrentamento direto torna-se inviável, tendo em vista que as forças policiais não dispõe de aparelhamento, tampouco de material humano suficiente para efetivamente coibir o tráfico de drogas.

Não se trata, contudo, de reconhecer a incapacidade do Estado em lidar com a questão, mas tão somente de encarar a questão sob outro prisma. Conforme analisado no exemplo uruguaio, o fornecimento e plantio da droga pelo governo implicou num enfraquecimento econômico dos traficantes, sem que estes pudessem agir para minorar seus efeitos.

Dessa maneira, cumpre-se ressaltar que a descriminalização deslocaria a força policial para outras tarefas, gerando ainda mais a percepção de segurança pela sociedade.

⁵⁴ JESUS, Maria Gorete Marques, OI, Amanda Hideland e ROCHA, Thiago Thadeuda, *Prisão/Provisória e Lei de Drogas: um estudo sobre os flagrantes de tráfico de drogas na cidade de São Paulo*, Núcleo de Estudos da Violência da Universidade de São Paulo, 2011, p. 36

Verifica-se também como consequência com um viés positivo a diminuição da população carcerária no Brasil. Com efeito, já desde a promulgação da lei 11.343/06 já não mais se admite o cárcere do usuário. Todavia, ao descriminalizar a droga, poder-se ia inferir a possibilidade de adoção do instituto do *abolitio criminis* para os presos para as demais condutas relativas especificamente à maconha, tendo em vista sua descaracterização como droga. Acerca deste instituto jurídico, e seu poder de extinção de punibilidade, tem-se:

A lei penal retroage, atingindo fatos ocorridos antes de sua entrada em vigor, sempre que beneficiar o agente de qualquer modo (CF, art. 5º, XL). Se a lei posterior deixa de considerar o fato como criminoso, isto é, se lei posterior extingue o tipo penal, retroage e torna extinta a punibilidade de todos os autores da conduta, antes tida por delituosa. Se o processo estiver em andamento, será o juiz de primeira instância que julgará e declarará extinta a punibilidade do agente, nos termos do art. 61 do CPP. Se o processo estiver em grau de recurso, será o tribunal incumbido de julgar tal recurso, que irá extinguir a punibilidade do agente. Se já se tiver operado o trânsito em julgado da condenação, a competência para extinguir a punibilidade será do juízo da execução, nos termos do art. 66, II, da Lei de Execução Penal; do art. 13 da Lei de Introdução ao CPP; da Súmula 611 do STF; e em obediência ao princípio do duplo grau de jurisdição, que seria violado pela extinção da punibilidade declarada diretamente pelo tribunal, por meio de revisão criminal (cf. comentário ao art. 2º do CP).⁵⁵

Da mesma forma, tem-se a diminuição dos processos judiciais afeitos à matéria. Verifica-se que são inúmeros os casos que versam sobre o uso de drogas, e sua percepção como crime pelo Estado. Tal questão teve reconhecimento como repercussão geral pelo STF diante do sem-número de processos judiciais que versam sobre a matéria, gerando assim relevante questão social que justificaria a análise pelo Plenário do Pretório Excelso.

Descriminalizando-se o uso, promover-se-ia uma redução no número absoluto de processos, motivando-se assim a entrega de uma justiça mais célere para os demais casos.

Dessa maneira, entende-se delineadas as relevantes questões que norteiam a possibilidade de reconhecimento da descriminalização do uso da maconha, e sua compatibilidade com o ordenamento jurídico brasileiro. Passa-se pois às considerações finais.

⁵⁵ CAPEZ, Fernando. Op. cit. p. 577

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após a análise das questões controvertidas do presente trabalho, pode-se inferir que o uso de drogas em geral vem sendo difundido na humanidade por muitos séculos.

Tanto em relação ao uso com a finalidade recreativa, quanto em relação às propriedades medicinais ou até mesmo místicas de certas substâncias, sempre houve, em maior ou menor grau – e com maior ou menor reprovabilidade – o uso de substâncias entorpecentes pelo ser humano.

Diante disso, verifica-se que sempre esteve presente a discussão acerca da legitimidade do uso de substâncias entorpecentes, e se esta deveria merecer o total rigor da lei.

Em primeira monta, é necessário ressaltar que, analisando-se o atual panorama social do Brasil, tem-se que, muito embora as drogas atinjam todos os estratos sociais, verifica-se que encontra-se muito mais presente a dependência e o uso de drogas em pessoas com menor nível escolar, ou pertencentes a um nível social inferior.

Tal situação é reputada por alguns estudiosos como sendo um viés político, ou seja, dando às drogas uma característica de manutenção de dominação social e política.

O que não se pode olvidar, todavia, é que tal situação é reflexo da ausência do acesso a serviços públicos pelos usuários. Com efeito, a ausência de uma educação de qualidade, onde sejam informados os malefícios e consequências negativas das drogas acaba por propiciar um maior acesso ao uso destas substâncias.

Do mesmo modo, a ausência da percepção do Estado como sendo um responsável por efetivar a materialização da proteção constitucional dos indivíduos os faz crescer com a ideia de abandono, e neste diapasão, de humilhação e falta de perspectiva de melhoria futura, empurrando o cidadão cada vez mais ao mundo das drogas.

Dessa forma, tem-se que anterior à discussão acerca da possibilidade de descriminalização do comércio e uso de drogas, necessário se faz que o acesso aos serviços públicos chegue para todos indistintamente. Com efeito, se tal medida fosse efetivada, talvez até a discussão acerca da possibilidade de descriminalização das drogas estaria agora em segundo plano.

Verificou-se também que a política de enfrentamento das drogas por meio de ações enérgicas de natureza penal não surtiu o resultado esperado ao longo dos anos. Com efeito, a

proibição do comércio de substâncias entorpecentes favoreceu o estabelecimento do narcotráfico, tendo pouco ou nenhum resultado prático na diminuição da dependência química.

Embora válido o argumento de que o usuário é quem financia o tráfico, tem-se que o viés punitivo do enfrentamento das drogas não se mostra efetivo no desestímulo ao usuário, tão pouco o destinatário final do produto vai deixar de comprar a droga, mesmo sendo ilegalizada, uma vez que, a cada dia que passa, mais fácil se torna o acesso das pessoas em comprar drogas ilegais no território nacional.

Analisando-se no Direito comparado os países os quais permitiram o uso – ainda que controlado pelo Estado – verifica-se que as experiências mais positivas estão atreladas à noção do entendimento do uso de drogas e da dependência química como questão de saúde pública - e não de direito penal. Assim, quando se privilegia a educação e o tratamento do usuário, os resultados tendem a ser mais positivos no desestímulo ao uso.

A permissividade legal asfixia o narcotráfico – do qual desdobram-se vários outros crimes – de maneira a cortar-lhe os recursos. Assim, o consumo com segurança, autorizado pelo Estado, e com o controle estatal e acompanhamento por políticas públicas tende a ter um melhor resultado prático.

Em relação à possibilidade jurídica de revogação do entendimento do crime pelo uso de drogas, tem-se que a tese já encontra-se em discussão e pavimentação no ordenamento jurídico pátrio.

Tendo em vista que o uso e comércio de drogas é entendido como um crime abstrato, verifica-se que não é proporcional a intervenção estatal na esfera jurídica particular, diminuindo-lhe a intimidade e a capacidade de autodeterminação. Neste diapasão, e tendo em vista a violação de um direito tido como fundamental, a descriminalização do uso é um imperativo.

Não se olvida, contudo, que a descriminalização ampla, geral e irrestrita tende a ser prejudicial, dando acesso aos usuários a drogas de todo o gênero. Todavia, se é o caso de permissão legal, que seja feita pela maconha, droga tida pela comunidade científica como possuindo propriedades terapêuticas e de menor potencial de geração de dependência química e psicológica.

Dessa forma, entende-se que a descriminalização do uso da maconha tende a ter um impacto positivo na sociedade como um todo, motivo pelo qual deve ser o quanto antes efetivado.

REFERÊNCIAS

BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal : parte geral**, 1. São Paulo: Saraiva, 2011

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus 131310 / SE**. Decisão Monocrática. Relator Ministro Luis Roberto Barroso. Data do Julgamento: 22/02/2016. Data da Publicação: 24/02/2016

BRASIL. **Lei 11.343 de 23 de agosto de 2006**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11343.htm#art75>. Acesso em 29/01/2018

BRASIL. **Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde**. Portaria 344, de 12 de maio de 1998. Disponível em <http://www.anvisa.gov.br/hotsite/talidomida/legis/portaria_344_98.pdf>. Acesso em 29/01/2018

BRASIL. **Presidência da República. Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas**. Relatório brasileiro sobre drogas / Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas; IME USP; organizadores Paulina do Carmo Arruda Vieira Duarte, Vladimir de Andrade Stempliuk e Lúcia Pereira Barroso. – Brasília: SENAD, 2009. Disponível em <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/infanciahome_c/dr_drogadicao/dr_outros_drogadicao/plano_enfrentamento/pevb_levantamentos/relatorio%20uso%20drogas%20no%20brasil_senad.pdf>. Acesso em 29/01/2018

BRASIL. **Decreto-Lei 891, de 25 de novembro de 1938**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/Del0891.htm>. Acesso em 31/01/2018

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. Recurso Especial 635659 / SP**. Voto do Relator. Relator Ministro Gilmar Ferreira Mendes. Data do Julgamento: 08/12/2011. Data da Publicação: 28/11/2011

BRASIL. **Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Canabidiol e THC: norma permitirá registro de produto**. Publicado: 22/11/2016. Disponível em <http://portal.anvisa.gov.br/noticias/-/asset_publisher/FXrpx9qY7FbU/content/canabidiol-e-thc-norma-permitira-registro-de-produto/219201?inheritRedirect=false>. Acesso em 31/01/2018

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus 143.798 / SP.** Decisão Liminar. Relator Ministro Luis Roberto Barroso. Data do Julgamento: 18/05/2017. Data da Publicação: 02/06/2017

BRASIL. **Constituição Federal. BRASIL. Constituição Federal de 1988.** Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 20/01/2018

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal, Volume 1: Parte Geral.** São Paulo: Saraiva, 2012

CARLINI, Elisaldo Araújo. **A história da maconha no Brasil.** Jornal Brasileiro de Psiquiatria, nº 4, vol. 55, Rio de Janeiro, 2006. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0047-20852006000400008>. Acesso em 30/01/2018

CUÉ, Carlos E. **Uruguay revoluciona la política de drogas mundial con la venta de marihuana en farmacias.** Publicado em 1 de julho de 2017. Disponível em <https://elpais.com/internacional/2017/07/01/america/1498915815_792114.html>. Acesso em 20/02/2018

DE LIMA, Eloisa Helena. **Educação em Saúde e Uso de Drogas: Um Estudo Acerca da Representação das Drogas para Jovens em Cumprimento de Medidas Educativas.** Fundação Oswaldo Cruz. Belo Horizonte, 2013

DOS REIS, NeilaneBertoni e BASTOS, Francisco InacioPinkusfeld Monteiro. **Pesquisas sobre o consumo de drogas no Brasil: Eixo Políticas e Fundamentos.** Disponível em <<http://www.aberta.senad.gov.br/medias/original/201704/20170424-094329-001.pdf>>. Acesso em 29/01/2018

FAGUNDEZ, Ingrid. **Quem são os Policiais que querem a legalização das drogas e o fim da violência.** Publicado em 24/09/2016. Disponível em <<https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/bbc/2016/09/24/quem-sao-os-policiais-que-querem-a-legalizacao-das-drogas-e-o-fim-da-violencia-na-corporacao.htm>>. Acesso em 28/02/2018

FAUS, Joan. **Governo de Trump ameaça a florescente legalização da maconha nos EUA.** Publicação em 05.jan.2018. Disponível em <https://brasil.elpais.com/brasil/2018/01/04/internacional/1515094455_221347.html>. Acesso em 20/02/2018

GUNTHER, Jakobs. **Direito Penal do Inimigo: Noções e críticas**. 2.ed. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2007

JESUS, Maria Gorete Marques, OI, Amanda Hideland e ROCHA, Thiago Thadeuda, **Prisão/Provisória e Lei de Drogas: um estudo sobre os flagrantes de tráfico de drogas na cidade de São Paulo**, Núcleo de Estudos da Violência da Universidade de São Paulo, 2011

LOPES, Marco Antônio. **Drogas: 5 mil anos de viagem**. Publicado em 31/01/2006. Disponível em <<https://super.abril.com.br/ciencia/drogas-5-mil-anos-de-viagem/>>. Acesso em 29/01/2018

MORAES, Walter. Apud MARTINS FILHO, Ives Gandra e MONTEIRO JÚNIOR, Antônio Jorge (Org). **Direito à privacidade**. Aparecida, SP: Ideias e letras. 2005

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Drogas: marco legal**. Disponível em <<http://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/drogas/marco-legal.html>>. Acesso em 20/02/2018

OTERO, Rebeca et al. **Experiências em educação preventiva ao uso de drogas: experiências do Brasil**. – Brasília: UNESCO, 2014, p. 8. Disponível em <<http://unesdoc.unesco.org/images/0023/002307/230732POR.pdf>>. Acesso em 29/01/2018.

PARANÁ. **Secretaria de Segurança Pública e Administração Penitenciária, Apud BRASIL - Centro Brasileiro de Informações sobre Drogas Psicotrópicas Livro Informativo Sobre Drogas Psicotrópicas**. São Paulo CEBRID, 2007 Disponível em <<http://www.denarc.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=31>> Acesso em 30/01/2018

PORTUGAL. **Lei 30/200, de 29 de novembro de 2001**. Disponível em <http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=186&tabela=leis>. Acesso em 20/02/2018

QUEIROZ, Augusto. Agência Brasil. **Legalização da maconha muda fluxo do tráfico entre EUA e México**. Publicado em 29/11/2016. Disponível em <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/internacional/noticia/2016-11/legalizacao-da-maconha-muda-fluxo-do-trafico-entre-eua-e-mexico>>. Acesso em 20/02/2018

REALE JÚNIOR, Miguel APUD BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça. Cartilha do Empregador**. Brasília: CNJ, 2011

REIS, Lúcia Margarete dos, HUNGARO, AnaiAdario e OLIVEIRA, Magda Lúcia Felix. **Políticas Públicas para o enfrentamento do uso de drogas de abuso: uma percepção social em uma comunidade.** Disponível em <http://www.scielo.br/pdf/tce/v23n4/pt_0104-0707-tce-23-04-01050.pdf>. Acesso em 20/02/2018

SÃO PAULO. **Conselho Regional de Medicina.** Resolução Cremesp 268, de 7 de outubro de 2014. Disponível em <<http://www.cremesp.org.br/?siteAcao=Legislacao&id=777>> Acesso em 31/01/2018

SILVA, Plácido e. **Vocabulário Jurídico.** Vol. II; São Paulo: Forense, 1967

SOUZA, Jessé (org.). **Crack e Exclusão Social.** Brasília: Ministério da Justiça e Cidadania, Secretaria Nacional de Política sobre Drogas, 2016

TRINDADE, Lourival Almeida. **A ressocialização... uma (dis)função da pena de prisão.** Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 2003

URUGUAY. Poder Legislativo. **Proyecto de Ley 19.172.** Disponível em <<http://www.lr21.com.uy/politica/1052900-texto-completo-del-proyecto-de-ley-del-gobierno-uruguayo-que-legaliza-la-marihuana>>. Acesso em 20/02/2018

URUGUAY. Poder Legislativo. **Ley 19.172, de 7 de enero de 2014. Marihuana y sus derivados – control y regulación del estado de la importación, producción, adquisición, almacenamiento, comercialización y distribución.** Disponível em <<https://legislativo.parlamento.gub.uy/temporales/leytemp9747467.htm>>. Acesso em 20/02/2018